

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	22
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	28
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	48
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	74
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	77
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	101
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	103
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	122
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	125
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	133

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	138
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	146
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	149
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	154
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	157
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	160
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	163
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	167
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	170
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	173

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0081/2025

Dispõe sobre o período de recesso, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins declara feriado o período de recesso, conforme o art. 356, alínea “b”, da Resolução n. 104, de 21 de junho de 2018; que a atividade jurisdicional é ininterrupta, e que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme disciplina o art. 127 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR o período de recesso, compreendido entre 20 de dezembro de 2025 e 6 de janeiro de 2026, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), com as seguintes diretrizes:

I – o horário de expediente, excepcionalmente para esse período, será das 12h às 18h, cumprido de forma presencial;

II – o servidor deverá manter os telefones de contato permanentemente ativos, bem como comparecer imediatamente ao local de trabalho, no período matutino, sempre que convocado pelo membro ou chefia imediata.

Art. 2º Os coordenadores de Promotorias de Justiça e as chefias imediatas indicarão à Procuradoria-Geral de Justiça, até 15 de novembro de 2025, os membros e servidores que trabalharão durante o recesso.

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça designará os membros e servidores necessários para assegurar o atendimento adequado e ininterrupto das atividades institucionais durante o recesso.

§ 2º As designações de membros e servidores serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico e no sítio do MPTO.

Art. 3º Aos membros e servidores designados será assegurado o direito de usufruto de folga compensatória.

§ 1º O usufruto da folga compensatória de recesso pelos membros será requerido à Procuradoria-Geral de Justiça, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir, e com a devida concordância do substituto automático.

§ 2º O usufruto da folga compensatória de recesso pelos servidores será requerido à Diretoria-Geral, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir, e com a devida concordância da chefia imediata.

§ 3º É vedado parcelar e emendar o usufruto da folga compensatória com qualquer outra concessão de afastamento.

Art. 4º Durante o recesso, o prédio da Procuradoria-Geral de Justiça e as sedes das Promotorias de Justiça contarão com a permanência dos prestadores de serviços terceirizados.

Parágrafo único. Nas portarias de entrada, serão afixados informativos contendo o horário de expediente, bem como os telefones funcionais.

Art. 5º Fica preservado o funcionamento dos serviços considerados urgentes.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0082/2025

Altera o Ato PGJ n. 140, de 10 de dezembro de 2020, que “Institui o Sistema de Pesquisa e Análise Integrada no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, denominado Sistema *Horus*”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o que consta no Processo SEI n. 19.30.1072.0000991/2025-66,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 140, de 10 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Excepcionalmente, em caráter complementar às investigações e no interesse da atuação institucional conjunta no combate à criminalidade e na proteção e defesa do Estado e da sociedade, o acesso ao Sistema *Horus* poderá ser disponibilizado a outros órgãos parceiros mediante a formalização prévia de Acordo de Cooperação Técnica.

§ 1º A celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e o órgão externo deverá detalhar as responsabilidades das partes e os perfis de acesso a serem concedidos.

§ 2º O acesso de usuários externos deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - quantidade restrita de usuários externos, previamente identificados e autorizados;

II - criação de perfis de acesso segregados, limitados às funcionalidades estritamente necessárias ao objeto da cooperação e aos mecanismos de rastreabilidade de todas as operações realizadas pelos usuários externos;

III - realização de treinamento específico aos usuários externos, garantindo ciência sobre os procedimentos de uso e as normas de segurança e sigilo da informação; e

IV - assinatura de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo individualizado para cada usuário externo, prevendo avaliações em caso de descumprimento.

§ 3º Compete ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS) gerenciar os perfis de acesso concedidos, bem como monitorar e auditar todas as operações realizadas pelos usuários externos.” (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1687/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010868349202538,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA CELIA DE QUEIROZ E SILVA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 92608, para o exercício das suas funções nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados I, II, III, IV, V, VI e VII (Cesi I, II, III, IV, V, VI e VII), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1688/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010866281202552,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0000427-17.2025.8.27.2710, a ser realizada em 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1689/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010869097202564,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, para atuar nas audiências referentes aos Autos n. 5000040-37.2023.8.27.2725, 0000304-08.2024.8.27.2725 e 0001151-73.2025.8.27.2725, a serem realizadas em 22 de outubro de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1690/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010869097202564,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, para atuar nas audiências referentes aos Autos n. 5000047-34.2020.8.27.2725, 0000641-94.2024.8.27.2725, 0001687-21.2024.8.27.2725 e 0002287-42.2024.8.27.2725, a serem realizadas em 23 de outubro de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1691/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010869311202582, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LARISSA MORAES ARAÚJO, matrícula n. 125093, para, das 18h de 24 de outubro de 2025 às 9h de 27 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1692/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010868489202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para atuar nas audiências a serem realizadas em 22 de outubro de 2025, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 458/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001058/2025-82

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESAS

INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o requerimento protocolado por meio do e-Doc n. 07010863377202569 (ID SEI [0448089](#)), o teor do Parecer n. 743/2025 (ID SEI [0449011](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 16 de outubro de 2025 (ID SEI [0449684](#)), emitido pela Diretoria-Geral e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa administrativa referente à aquisição do certificado digital (e-CPF A3 3 Anos), no valor total de R\$ 186,90 (cento e oitenta e seis reais e noventa centavos), em favor do Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2025, às 14:11, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0450388 e o código CRC 346731EA.

DESPACHO N. 459/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000071/2025-56

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerários Miracema/Palmas/Miracema, em 8 e 9 de outubro de 2025 conforme Memória de Cálculo n. 074/2025 (ID SEI [0449388](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 100,35 (cem reais e trinta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2025, às 14:11, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0450390 e o código CRC AE4B9CB0.

DESPACHO N. 460/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000714/2025-58

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FLÁVIO DALLA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor FLÁVIO DALLA COSTA, itinerários Palmas/Araguaína/Palmas, no período de 2 a 4 de outubro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 070/2025 (ID SEI [0447898](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 472,52 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2025, às 14:11, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0450393 e o código CRC 0D4B9884.

DESPACHO N. 461/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000026/2025-10

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, itinerários Palmeirópolis/Paraná/Palmeirópolis, em 12 e 25 de setembro de 2025 e em 8 de outubro de 2025, e Palmeirópolis/Palmas/Palmeirópolis, em 30 de setembro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 068/2025 (ID SEI [0447793](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 800,18 (oitocentos reais e dezoito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2025, às 14:11, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0450589 e o código CRC DA9BED11.

DESPACHO N. 463/2025

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000033/2025-96

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, MATERIAIS PARA HIGIENE/LIMPEZA, MATERIAIS DE EXPEDIENTE E AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, considerando o procedimento licitatório, e a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0450756](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza, materiais de expediente e aquisição de bebedouros, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de sistema de registro de preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90025/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o grupo 3, à empresa 44.726.559 Elias Enrique Figueiredo Dutra; o grupo 7, à empresa Mbem Comercio e Distribuicao de Materiais Escolares Ltda; o grupo 9 e os itens 90 e 93, à empresa T. Heblt Comercial Ltda; o grupo 11, à empresa 50.192.873 Gildean Gomes de Oliveira; o item 89, à empresa Tatami Ponto Com Ltda; os itens 91, 92, 94, 95 e 98, à empresa Dpel Distribuidora de Papelaria e Limpeza Ltda; o item 97, à empresa Lbm Industria e Comercio Ltda; o item 100, à empresa Confortec Solucoes Ergonomicas Ltda; e o item 101, à empresa S A de Oliveira Licitacoes, e HOMOLOGO o resultado do dito certame que restou fracassado nos grupos 1, 2, 4, 5, 6, 8 e 10 e os itens 96 e 99, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0450046](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ultteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2025, às 14:11, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0451141 e o código CRC 55CA270E.

DESPACHO N. 464/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000574/2025-55

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, itinerário Dianópolis/Palmas/Dianópolis, em 8 de outubro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 071/2025 (ID SEI 0449749) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 402,85 (quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2025, às 14:11, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0451004 e o código CRC 10AC8520.

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0002731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei n. 285/2022 de Barra do Ouro/TO, a qual trata das contratações temporárias de servidores públicos no respectivo município, desvirtua a finalidade das contratações temporárias;

CONSIDERANDO que a autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema 612 da Repercussão Geral, reafirmou que “as regras que restringem o cumprimento desse dispositivo (art. 37, II, da CF) estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 612, fixou a seguinte Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres

assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Barra do Ouro/TO para que proceda os atos necessários à revogação da Lei n. 285/2022, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, devendo comunicar o devido cumprimento, garantindo-se a vigência das contratações temporárias atualmente vigentes com base na citada lei, até que expire o prazo de duração.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0397/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010868283202586,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN Matrícula: 151418	FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO Matrícula: 106810	30/09/2025	2025NE002747	Inscrição de 3 (três) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no curso intitulado "Masterclass Gestão por Competência e Desempenho: Engajamento Equipes para Ação", a ser realizado em 10 e 11 de novembro de 2025.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO

JOYCE BRASIL FONCECA AMORIM Matrícula: 122011	MÔNICA CASTRO SILVA Matrícula: 124052	30/09/2025	2025NE002747	Inscrição de 3 (três) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no curso intitulado "Masterclass Gestão por Competência e Desempenho: Engajamento Equipes para Ação", a ser realizado em 10 e 11 de novembro de 2025.
--	--	------------	--------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar, na Portaria DG 0373/2025, a indicação dos Gestores e Fiscais do Contrato n. 2025NE002747.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0398/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010860047202511,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Thays Seabra Rezende de Carvalho Nascimento, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 11/09/2025 a 10/10/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0399/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010869278202591,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN Matrícula: 151418	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS Matrícula: 119065	20/10/2025	036/2025	Serviço técnico especializado, na forma de palestra presencial, com duração de 60 (sessenta) minutos, durante a 15ª Semana da Saúde do Ministério Público do Tocantins, a ser realizada no dia 22 de outubro de 2025, na sede da Procuradoria Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO

CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES Matrícula: 103310	LAIANE CARDOSO QUEIROZ Matrícula: 154018	20/10/2025	036/2025	Serviço técnico especializado, na forma de palestra presencial, com duração de 60 (sessenta) minutos, durante a 15ª Semana da Saúde do Ministério Público do Tocantins, a ser realizada no dia 22 de outubro de 2025, na sede da Procuradoria Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
---	---	------------	----------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 036/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000323/2025-17

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: IRINEU E BARROS LTDA

OBJETO: Serviço técnico especializado, na forma de palestra presencial, com duração de 60 (sessenta) minutos, durante a 15ª Semana da Saúde do Ministério Público do Tocantins, a ser realizada no dia 22 de outubro de 2025, na sede da Procuradoria Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VALOR TOTAL: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

VIGÊNCIA: Da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2025.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/21

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 20/10/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Rossandro Klinjey Irineu Barros

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 086/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001291/2024-15

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900018/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 10/10/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 089/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001291/2024-15

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900018/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: RM SERVICOS TI LTDA

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 16/10/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 088/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001291/2024-15

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900018/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: ATHENAS AUTOMACAO LTDA

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 10/10/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 090/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001291/2024-15

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900018/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: FULL TECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 20/10/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 091/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001291/2024-15

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900018/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 17/10/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 093/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001291/2024-15

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900018/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 094/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001291/2024-15

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900018/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: MACRO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 10/10/2025

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 092/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001291/2024-15

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900018/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: CREATECH COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 13/10/2025

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5742/2025

Procedimento: 2025.0014867

Assunto: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apurar as condições dos sistemas de monitoramento por câmeras nas unidades prisionais do Estado do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO dever constitucional do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial, conforme disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de investigação eficaz de denúncias de maus-tratos e tortura, em conformidade com a Lei nº 12.847/2013 (Lei de Tortura);

CONSIDERANDO as disposições do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 201, inciso V, da Lei nº 12.313/91, que fundamentam a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as discussões e os relatos apresentados no Comitê Estadual Pena Justa, que apontaram dificuldades recorrentes na obtenção de imagens de monitoramento das unidades prisionais e a indisponibilidade dessas imagens, em razão do curto período de armazenamento, dificultando a apuração de denúncias de tortura;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0014867, em 19 de setembro de 2025, com o objetivo inicial de apurar as condições dos sistemas de monitoramento por câmeras nas unidades prisionais do Estado do Tocantins, especialmente no que se refere ao armazenamento das imagens e à possibilidade de acesso pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o art. 3º da portaria de instauração da referida Notícia de Fato, que prevê a análise da necessidade de adoção de outras providências, incluindo a instauração de Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil, após o recebimento das informações preliminares;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Ofício nº 130/2025/GAESP/MPTO à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins, solicitando informações detalhadas pertinentes ao objeto da apuração, conforme comprovado pela Certidão de Envio dos Ofícios nº 130 e 134/2025/GAESP/MPTO, datada de 23 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO a complexidade e a relevância do tema, que demandam a continuidade e a formalização da apuração por meio de Procedimento Administrativo, a fim de garantir maior efetividade na coleta de dados, análise de documentos e eventual proposição de medidas corretivas;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 2025.0014867 em Procedimento Administrativo, visando ao aprofundamento da apuração das condições dos sistemas de monitoramento por câmeras nas unidades prisionais do Estado do Tocantins, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do

Estado do Tocantins.

Art. 2º O presente Procedimento Administrativo terá como objeto a investigação detalhada e a coleta de informações sobre os seguintes aspectos, relativos aos sistemas de monitoramento por câmeras nas unidades prisionais do Estado do Tocantins:

a) Relação completa das unidades prisionais que possuem sistema de monitoramento por câmeras, com indicação precisa de:

- Nome da unidade;
- Localização;
- Tipo de estabelecimento prisional;
- Número de câmeras instaladas;
- Áreas cobertas pelo monitoramento.

b) Contratos firmados com empresas responsáveis pelos sistemas de monitoramento, especificando:

- Identificação das empresas contratadas;
- Vigência dos contratos;
- Objeto específico dos contratos;
- Valores envolvidos;
- Cópias dos contratos vigentes.

c) Detalhes sobre o armazenamento das imagens, compreendendo:

- Período de armazenamento das gravações em cada unidade;
- Formato de armazenamento (local, nuvem etc.);
- Responsável pela guarda das imagens;
- Procedimento para recuperação de imagens anteriores;
- Política de backup e segurança dos dados.

d) Informações sobre o acesso às imagens, incluindo:

- Procedimento atual para fornecimento de imagens ao Ministério Público;
- Tempo médio para disponibilização das imagens solicitadas;
- Responsável pela autorização do acesso;
- Possibilidade de acesso direto pelo Ministério Público para exercício do controle externo;
- Eventuais limitações técnicas ou jurídicas para o acesso.

e) Protocolos de segurança, abarcando:

- Medidas para preservação da integridade das imagens;
- Controle de acesso aos sistemas;
- Procedimentos em caso de falha técnica.

Art. 3º Determinar a notificação da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, na pessoa de sua Secretária, para ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo e para dar continuidade ao fornecimento das informações já requisitadas por meio do Ofício nº 130/2025/GAESP/MPTO, bem como outras que se fizerem necessárias ao regular andamento da apuração.

Art. 4º Designar membro do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP para atuar no feito, promovendo as diligências e os atos necessários à instrução do Procedimento Administrativo.

Art. 5º As demais providências serão adotadas conforme o rito estabelecido para os Procedimentos Administrativos no âmbito do Ministério Público.

Art. 6º Comunicar a instauração deste Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-Doc.

Art. 7º Publicar esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Membro Titular do GAESP

Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy

Membro Titular do GAESP

Palmas, 20 de setembro de 2025.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5757/2025

Procedimento: 2021.0004405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 94, em nome de Amanda Keruza da Cunha Câmara Aquino, proprietário(a) do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 94, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Três Fronteiras, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Amanda Keruza da Cunha Câmara Aquino, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5734/2025

Procedimento: 2025.0012811

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato nº 2025.0012811*, instaurada a partir de representação apresentada pelos vereadores Eduardo Henrique Figueira de Souza, Leonardo Viegas Rinaldi e Heverson Barbosa de Macedo, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência Presencial nº 001/2025, instaurada pela Câmara Municipal de Alvorada/TO, com o objetivo de reforma e ampliação do prédio do Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1180/2025 - 5ª Relatoria, proferido pelo Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual acolheu representação sobre o mesmo certame, determinando a suspensão cautelar da execução do contrato e citando os responsáveis e licitantes para prestarem esclarecimentos;

CONSIDERANDO as incongruências e indícios de ilegalidades apontados pela CAENG/TCE, especialmente: (i) ausência de justificativa formal para a adoção da modalidade presencial, em afronta ao art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) propostas iniciais praticamente idênticas entre as empresas licitantes, revelando indícios de conluio e simulação de competitividade; (iii) lances e negociação inexpressivos; (iv) divergência entre o valor da proposta vencedora e o contrato assinado, sem ato formal justificativo; e (v) cronograma físico-financeiro genérico, sem correspondência com as etapas da obra;

CONSIDERANDO que tais elementos configuram fundados indícios de afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e competitividade, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, e podem caracterizar violação aos princípios administrativos e ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com redação da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO ainda que, apesar de previamente solicitada, a cópia integral do processo licitatório não foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça pela Câmara Municipal de Alvorada/TO, inviabilizando a análise documental direta dos atos do certame;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, destinado à apuração de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 008/2025 - Concorrência Presencial nº 001/2025, instaurado pela Câmara Municipal de Alvorada/TO, para reforma e ampliação do prédio do Legislativo Municipal.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, encaminhando cópia integral do

procedimento e requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a cópia integral do processo licitatório;

7. Notifique-se, após o retorno do processo requisitado, os representantes legais das empresas SV Soluções Empresariais Ltda., JH Construtora Ltda. e Coplan Empreendimentos Ltda., para que sejam ouvidos por meio de videoconferência, em data e hora a serem oportunamente designadas, acerca das irregularidades apontadas pelo TCE/TO.

8. Cientifique-se os representantes sobre a instauração do presente procedimento, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0014650

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada de forma anônima e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP). A referida denúncia foi registrada em 17/09/2025, destacando que:

O Município de Caseara formalizou processo licitatório de fornecimento de combustíveis no qual a empresa Vólus sagrou-se vencedora. Contudo, segundo a denúncia, tal certame teria servido apenas como fachada para encobrir esquema fraudulento, visto que a empresa Vólus, na prática, adquire os combustíveis junto ao Auto Posto Raça (CNPJ nº 18.183.861/0001-18), de propriedade de Antônio Luis de Araújo Silva e Maria Wilma da Costa Nogueira Silva.

Segundo a notícia, o posto foi arrendado por FRANCISCO CARVALHO LIMA, pai do Prefeito MARCOS CARVALHO LIMA, que posteriormente outorgou procuração pública para transferência da administração. A denúncia aponta que a gestão do posto permanece no seio da mesma família, em que o Prefeito, seu pai e possivelmente seu irmão DANIEL CARVALHO LIMA se revezam no controle da atividade comercial que fornece combustíveis ao próprio Município.

A denúncia ainda menciona que a Secretaria Municipal de Assistência Social, administrada pela esposa do Prefeito, também seria beneficiária desse fornecimento, ampliando o alcance do favorecimento pessoal e familiar.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O(a) noticiante anônimo, ao formular a presente representação anônima, não juntou qualquer documento que comprove o alegado arrendamento do Auto Posto Raça por FRANCISCO CARVALHO LIMA; não apresentou a procuração pública que teria sido outorgada para transferência da administração do posto; não esclareceu se a procuração foi outorgada em favor do Prefeito MARCOS CARVALHO LIMA ou de seu irmão DANIEL CARVALHO LIMA; não juntou certidão da Junta Comercial (JUCER/TO) do Auto Posto Raça demonstrando quem efetivamente administra o estabelecimento;

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar: a) Juntar cópia do contrato de arrendamento firmado entre FRANCISCO CARVALHO LIMA e os proprietários do Auto Posto Raça, identificando partes, objeto, prazo, valores e condições; b) Juntar cópia da procuração pública outorgada por FRANCISCO CARVALHO LIMA, especificando data de lavratura, cartório (livro e folha), procuradores constituídos (se MARCOS CARVALHO LIMA e/ou DANIEL CARVALHO LIMA) e poderes outorgados; c) Juntar certidão atualizada da Junta Comercial do Tocantins (JUCER/TO) do Auto Posto Raça (CNPJ nº 18.183.861/0001-18), com inteiro teor do contrato social e alterações, demonstrando composição societária atual e administradores; d) aponte, com clareza e indicando

provas documentais, como se dá o alegado esquema fraudulento, demonstrando o efetivo conflito de interesses e o beneficiamento indevido nas contratações públicas;

No mais, reautue-se a notícia de fato para o seguinte: "Caseara/TO – Administração Pública – Licitação – Fornecimento de combustíveis – Suposto conflito de interesses – Posto de combustível supostamente arrendado por familiar de Prefeito".

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguacema, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014825

I.RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia de fato protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP) em 07/06/2025, anônima, relatando suposto esquema fraudulento envolvendo fornecimento de combustíveis ao Município de Caseara/TO.

A denúncia aponta que o Município de Caseara formalizou processo licitatório de fornecimento de combustíveis no qual a empresa Vólus sagrou-se vencedora. Contudo, segundo a denúncia, tal certame teria servido apenas como fachada para encobrir esquema fraudulento, visto que a empresa Vólus, na prática, adquire os combustíveis junto ao Auto Posto Raça (CNPJ nº 18.183.861/0001-18), de propriedade de Antônio Luis de Araújo Silva e Maria Wilma da Costa Nogueira Silva.

Segundo a notícia, o posto foi arrendado por FRANCISCO CARVALHO LIMA, pai do Prefeito MARCOS CARVALHO LIMA, que posteriormente outorgou procuração pública para transferência da administração. A denúncia aponta que a gestão do posto permanece no seio da mesma família, em que o Prefeito, seu pai e possivelmente seu irmão DANIEL CARVALHO LIMA se revezam no controle da atividade comercial que fornece combustíveis ao próprio Município.

A denúncia ainda menciona que a Secretaria Municipal de Assistência Social, administrada pela esposa do Prefeito, também seria beneficiária desse fornecimento, ampliando o alcance do favorecimento pessoal e familiar.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA DUPLICIDADE DE NOTÍCIAS DE FATO

Inicialmente, cumpre registrar que os fatos narrados na presente Notícia de Fato já são objeto também da Notícia de Fato nº 2025.0014650, igualmente instaurada a partir de denúncia protocolada na Ouvidoria do Ministério Público, no mesmo dia dessa em análise.

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que ambas as notícias tratam dos mesmos fatos, envolvendo:

- a) O mesmo processo licitatório de fornecimento de combustíveis ao Município de Caseara/TO;
- b) A mesma empresa vencedora (Vólus);
- c) O mesmo Auto Posto Raça (CNPJ nº 18.183.861/0001-18);
- d) As mesmas pessoas envolvidas (Prefeito Marcos Carvalho Lima, Francisco Carvalho Lima, Daniel Carvalho Lima);
- e) O mesmo suposto esquema fraudulento de fornecimento de combustíveis;
- f) Idêntica alegação de favorecimento pessoal e familiar.

A manutenção de procedimentos distintos para apuração dos mesmos fatos viola os princípios da economia processual, da razoabilidade e da eficiência administrativa, além de gerar risco de decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

A duplicidade de procedimentos sobre fatos idênticos representa desperdício de recursos humanos e materiais do Ministério Público, além de causar insegurança jurídica aos investigados, que poderiam ser submetidos a investigações paralelas sobre os mesmos acontecimentos.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 estabelece expressamente que:

“A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.”

No caso dos autos, os fatos narrados já são objeto de investigação no Procedimento Administrativo nº 2025.0014650, que tramita regularmente neste órgão ministerial, sendo desnecessária e inadequada a manutenção de procedimento duplicado.

Diante do exposto, constata-se que a presente Notícia de Fato versa sobre os mesmos fatos já objeto de apuração no Procedimento Administrativo nº 2025.0014650, configurando-se como notícia de fato repetida, o que impõe o arquivamento da presente, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

III. CONCLUSÃO

(a) seja cientificado(a) o interessado(a) anônimo, por intermédio de publicação desta decisão no Diário Oficial do MPETO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009488

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0009488, instaurada a partir de representação anônima, noticiando supostas irregularidades administrativas na condução da gestão do Colégio Estadual Welder Maria de Abreu Sales, localizado no Município de Araguaína-TO, sob responsabilidade da Sra. Jaydnei Alves Ribeiro, então diretora da unidade escolar.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuição à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação do procedimento (eventos 5)

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Estadual de Educação (evento 6).

Posteriormente, encaminhou-se cópia integral dos autos às 9ª e 14ª Promotorias de Justiça de Araguaína, órgãos com atribuições específicas para atuar nas matérias relativas à superlotação de salas de aula e à exclusão de alunos com deficiência no ambiente escolar (evento 8).

A resposta da Secretaria foi juntada aos autos no evento 10.

Por fim, foram anexadas as informações complementares encaminhadas pela Pasta no evento 11.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a presente Notícia de Fato tem por objeto apurar supostas irregularidades na gestão do Colégio Estadual Welder Maria de Abreu Sales, localizado no Município de Araguaína-TO, sob responsabilidade da Sra. Jaydnei Alves Ribeiro, então diretora da unidade escolar, especialmente quanto a alegações de favorecimento de docentes, distribuição indevida de aulas, desvio de função, ausência de suporte

pedagógico especializado e assédio moral.

Em resposta à requisição ministerial, a Secretaria Estadual de Educação encaminhou o Ofício n.º 3605/2025/GABSEC/SEDUC (evento 10, anexos 1 e 2), apresentando relatório detalhado acompanhado do quadro de distribuição de aulas referente ao ano letivo de 2025, com o nome dos docentes, carga horária atribuída, componentes curriculares e turmas atendidas, além das justificativas para a distribuição adotada (evento 11, anexos 3 e 5).

De acordo com a documentação encaminhada, não foi identificada nenhuma discrepância entre a carga horária contratada e a carga efetivamente atribuída, inclusive no caso da professora Juciléia Santos Guimarães, mencionada na denúncia.

Constatou-se, ainda, que todos os professores possuem formação compatível com as disciplinas ministradas, não havendo indícios de distribuição irregular de aulas ou favorecimento.

Em complementação (evento 11, anexo 1 e 2), a SEDUC informou que a referida servidora ministrou aulas fora de sua área de formação apenas nas 2 (duas) primeiras semanas após a contratação, em caráter excepcional e temporário, devido ao déficit de professores. Tal medida teve caráter emergencial, sendo adotada para evitar prejuízos aos alunos e regularizada em aproximadamente duas semanas, com o envio de profissionais específicos para a unidade.

No que se refere às funções dos orientadores pedagógicos, professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e profissionais de apoio escolar (PAEEI), a Secretaria Estadual de Educação esclareceu que todas as atribuições estão devidamente formalizadas e regulamentadas pelo Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino e pela Instrução Normativa n.º 05/2025 (evento 10, anexo 1).

O Orientador Educacional atua no apoio à gestão e mediação com estudantes, docentes e famílias; o Professor do AEE é responsável pelo atendimento educacional especializado de forma complementar ao ensino regular; e o PAEEI presta suporte direto a estudantes com deficiência em atividades de alimentação, higiene e locomoção, sem exercer funções pedagógicas.

A SEDUC também ressaltou que não existe qualquer diretriz institucional que determine ou incentive a realização de atividades fora das atribuições legais dos servidores, reafirmando o compromisso da pasta com a legalidade e o cumprimento das normas funcionais vigentes.

Por fim, foi realizada vistoria funcional *in loco* nos dias 19 e 22 de agosto de 2025, pela equipe técnica da Superintendência Regional de Educação de Araguaína, com o objetivo de verificar o ambiente organizacional da unidade e apurar possíveis relatos de assédio moral, conforme consta no evento 11, anexo 2.

No curso da vistoria, foram ouvidos servidores de todos os níveis e setores da escola, não sendo constatado ambiente hostil ou irregularidades nas relações funcionais. As declarações colhidas indicaram apenas um episódio de descontentamento por parte de duas servidoras, Anúbia Rodrigues Sobrinho e Matheusa Fernanda Melo da Silva Barros, em razão de ato discricionário da gestora, que substituiu uma delas na função de coordenação de área.

A respeito desse fato, foi juntada aos autos a Ata da Reunião realizada com as coordenadoras pedagógicas da área, conforme documento constante no evento 11, anexo 4, que reforça o contexto e as justificativas da decisão adotada pela gestão.

A medida, entretanto, encontra pleno amparo na autonomia administrativa da direção escolar, sendo justificada pela necessidade de recomposição da carga horária docente em razão do déficit de professores. A alteração visou garantir o regular funcionamento da unidade e não caracteriza ato irregular ou abusivo.

Os demais servidores foram ouvidos individualmente e relataram exercer apenas as funções para as quais foram designados, não havendo desvio de função nem orientação da gestão para que assumissem atividades alheias a seus cargos. De modo geral, os servidores descreveram um ambiente de trabalho saudável, sem registros de retaliação, intimidação ou práticas de assédio, e chegaram a elogiar a atuação da direção escolar diante das adversidades enfrentadas.

Quanto às alegações de “pressões indevidas” para cumprimento de tarefas fora do expediente, verificou-se que se referem à convocação de servidores para reposição de um sábado letivo (10/05/2025), decorrente de interrupção de energia elétrica no dia originalmente previsto (26/04/2025). A medida teve finalidade exclusivamente pedagógica, buscando o cumprimento da carga horária mínima legal, sem violar direitos funcionais.

Diante do conjunto probatório reunido, verifica-se que os documentos analisados indicam, em uma apreciação inicial, indícios de regularidade na atuação da gestão escolar e dos servidores, aparentemente em conformidade com as normas legais e regulamentares. Importa destacar que essa conclusão baseia-se exclusivamente nas informações e documentos fornecidos pela Secretaria Estadual de Educação, os quais, até o momento, não revelam qualquer evidência concreta de favorecimento, assédio moral ou desvio de função.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa.

Por outro lado, conclui que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto ao alegado assédio moral pela servidora Jaydnei Alves Ribeiro, denota-se que a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a

alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0009488, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010818900202519.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014851

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após o Conselho Tutelar comunicar que o adolescente mencionado nos autos, se encontrava internado no Hospital Regional de Araguaína sem acompanhante e que aguardava transferência para Tratamento Fora do Domicílio (TFD). A situação de vulnerabilidade era agravada pelo fato de seu pai também estar internado na mesma unidade hospitalar após um acidente, e sua mãe estar impossibilitada de acompanhá-lo por precisar cuidar de seu neto de dois meses.

Diante da urgência, esta Promotoria de Justiça expediu ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando a adoção de providências para garantir a assistência ao adolescente no prazo de 24 horas.

A Secretaria Municipal de Assistência Social respondeu, por meio do Ofício nº 710/2025/GAB/SEMAS, que não possui atribuição legal ou técnica para designar profissionais para acompanhamento contínuo de pacientes em ambiente hospitalar.

Por fim, foi certificado no evento 6 que, segundo informações da 5ª Promotoria de Justiça, o adolescente foi transferido em 30 de setembro de 2025 para a cidade de Palmas/TO, a fim de realizar o procedimento cirúrgico necessário.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, o objeto central da demanda era a garantia de acompanhamento ao adolescente enquanto este aguardava sua transferência no Hospital Regional de Araguaína. Conforme certificado nos autos, o adolescente foi transferido para a capital do estado para a realização do procedimento cirúrgico.

Com a transferência, a situação de vulnerabilidade que ensejou a atuação desta Promotoria de Justiça, especificamente no que tange à sua permanência desacompanhada em Araguaína, foi superada.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,

este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência ao comunicante.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0014838

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta conduta inadequada da professora de história, de prenome Júlia, na Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto, em Araguaína/TO.

A noticiante, mãe de uma aluna do oitavo ano, relata que a referida professora demonstra favoritismo por um grupo de alunos, tratando os demais com “animosidade e às vezes indiferença”. Alega-se ainda que a docente não tem domínio de turma e faz uso indiscriminado de aparelho celular em sala de aula, permitindo que alguns alunos o façam e outros não. Tais fatos estariam abalando a autoestima e a motivação da estudante.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, tem-se que:

Art. 5º. (...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso vertente, o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. A questão apresentada, embora relacionada ao ambiente escolar, possui caráter eminentemente individual e de natureza pedagógico-administrativa, restrita à relação entre uma professora, uma aluna e sua turma.

A resolução de conflitos interpessoais, a gestão da disciplina em sala de aula e a aplicação de regras sobre o uso de aparelhos celulares são atribuições da gestão escolar e das instâncias superiores da Secretaria de Educação. Não se vislumbra, a partir do relato, uma violação a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis que justifique a intervenção do Ministério Público.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das

providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0014829

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima recebida via Ouvidoria do Ministério Público, na qual a noticiante, mãe de uma aluna da Escola Luiz Augusto, em Araguaína, relata que o professor de Ciências do 6º ano utiliza o celular de forma excessiva durante as aulas, o que estaria causando desordem e prejudicando o aprendizado dos alunos. Aduz a noticiante que já teria presenciado pessoalmente a situação descrita.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, tem-se que:

Art. 5º. (...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No presente caso, embora a narrativa seja compreensível e, em tese, verse sobre o direito à educação, a manifestação é anônima e desprovida de elementos de informação mínimos que confirmem lastro probatório inicial à alegação, o que impede o início de qualquer apuração.

A denúncia não especifica o nome do professor, o nome da aluna, a turma, as datas ou a frequência com que os supostos fatos ocorrem. Limita-se a um relato genérico, baseado na percepção da noticiante e de sua filha, sem apresentar qualquer outro elemento de convicção.

Ademais, questões de natureza eminentemente pedagógica e disciplinar, como a suposta conduta inadequada de um professor em sala de aula, devem, prioritariamente, ser resolvidas na esfera administrativa, por meio da intervenção da gestão escolar. Compete à direção e à coordenação pedagógica da unidade de ensino apurar os fatos e adotar as medidas corretivas cabíveis, garantindo a qualidade do serviço educacional e o cumprimento dos deveres funcionais por parte de seus docentes. A intervenção do Ministério Público, nesses casos, é subsidiária, justificada apenas quando há omissão ou falha dos órgãos de gestão responsáveis.

Instaurar um procedimento investigatório com base em alegações tão vagas, e sem que a questão tenha sido previamente submetida à administração da escola, representaria uma indevida “devassa” ou *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico. A atuação do Ministério Público deve ser pautada pela existência de justa causa, ou seja, por um suporte probatório mínimo que justifique a movimentação do aparato estatal.

Dessa forma, considerando que a notícia é desprovida de elementos de informação mínimos para o início de uma apuração, e que não há como intimar a noticiante anônima para complementá-la, a rejeição da instauração do procedimento é a medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa

de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0014715

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar a suposta ausência de um profissional de apoio do sexo masculino para acompanhar um aluno com necessidades especiais, de nome João Pedro, matriculado no Colégio Adolfo Bezerra, em Araguaína/TO. A conduta narrada poderia configurar, em tese, violação ao direito à educação.

Os relatos vieram desacompanhados de documentação comprobatória.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, tem-se que:

Art. 5º. (...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em análise, a situação se amolda à primeira hipótese. Embora o direito à educação inclusiva e ao acompanhamento por profissional de apoio escolar seja uma garantia legalmente tutelada, especialmente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a legislação não estabelece como direito subjetivo do aluno ou de sua família a escolha do gênero do profissional a ser designado.

A denúncia não alega a ausência ou omissão na disponibilização de um profissional de apoio, mas sim uma preferência por um profissional do sexo masculino. Tal preferência, desacompanhada de qualquer justificativa técnica, laudo médico, psicológico ou pedagógico que a fundamente como imprescindível ao desenvolvimento do aluno, caracteriza-se como uma questão de âmbito pessoal, e não uma lesão ou ameaça a um direito tutelado pelo Ministério Público.

Ademais, a manifestação é genérica e carece de informações mínimas que viabilizem uma apuração preliminar, pois não informa o nome completo do aluno, sua idade, a natureza de sua necessidade especial ou qualquer outro elemento que permita sua identificação precisa junto à unidade escolar. A ausência desses dados torna o relato, na prática, incompreensível para fins de atuação ministerial.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0014691

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta omissão de dever funcional por parte de professora da Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto, em Araguaína/TO, e que a conduta narrada poderia configurar irregularidade administrativa com prejuízo ao processo pedagógico dos alunos.

A denúncia inicial possui o seguinte teor (evento 1):

Venho, por meio desta denúncia anônima, comunicar um fato ocorrido na Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto, localizada no Setor São João, município de Araguaína, Tocantins.

No dia 16 de setembro de 2025, a professora Daiana, que também exerce a função de coordenadora de área, deveria ter substituído um professor que se ausentou. Durante o horário de aula da turma 82.06, ela limitou-se a entregar uma atividade e se retirou da sala, deixando os alunos sem acompanhamento.

Ressalta-se que a professora não tinha nenhuma outra aula para ministrar nesse período, mas permaneceu na sala dos professores sentada, em vez de cumprir suas funções junto à turma.

Este tipo de conduta ocorre com frequência e é inaceitável, prejudicando o processo pedagógico.

Solicito que a situação seja apurada por instância superior à gestão escolar, incluindo a visualização das câmeras de segurança para comprovar o evento citado, e que, caso seja confirmada a conduta relatada, a professora sofra as punições cabíveis, conforme as normas da instituição e legislação vigente.

Os relatos vieram desacompanhados de documentos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, tem-se que:

Art. 5º. (...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No presente caso, a denúncia anônima descreve uma suposta falta funcional de uma professora que teria deixado uma turma desacompanhada após entregar uma atividade. Embora a conduta, se comprovada, possa representar uma infração de natureza administrativa-disciplinar, a ser apurada e corrigida pela gestão da unidade escolar e pelas instâncias competentes da Secretaria de Educação, ela não configura, por si só, uma lesão ou ameaça de lesão aos interesses coletivos ou direitos difusos tutelados pelo Ministério Público. A atuação do *Parquet* na área da Educação visa garantir o direito a um ensino de qualidade de forma ampla, fiscalizando políticas públicas e combatendo ilegalidades que afetem o sistema educacional de maneira significativa, o que não é o caso de uma falta funcional isolada.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Considerando que se trata de denúncia anônima, neste ato fica comunicada a Douta Ouvidoria acerca das providências adotadas (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5749/2025

Procedimento: 2025.0009577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 17 de junho de 2025, foi instaurada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins Notícia de Fato decorrente de ofício encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins (NUDECA), tendo por escopo apurar possíveis práticas abusivas e violadoras de direitos fundamentais (ofensas verbais, xingamentos e intimidações) por parte de agentes socioeducativos na Unidade de Semiliberdade Norte (USL – Norte), localizada no município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar tratamento cruel ou degradante e violação à dignidade de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, infringindo o dever de proteção integral e prioritária previsto no art. 227 da Constituição Federal, nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90), bem como o art. 94, inciso VII, do ECA, e o art. 13, §1º, da Lei nº 12.594/2012 (SINASE);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF), bem como fiscalizar as entidades de atendimento que executam medidas socioeducativas (art. 201, VIII, ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos noticiados, acompanhar as providências adotadas pela administração e fiscalizar as condições de tratamento dispensadas aos adolescentes na referida unidade, a fim de garantir o respeito aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) nos Eventos 9 e 10, noticiando a existência de investigação interna em andamento pela Corregedoria Adjunta do Sistema Socioeducativo (CASS);

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para as condições de tratamento e a garantia dos direitos individuais indisponíveis dos adolescentes na Unidade de Semiliberdade Norte (USL Norte), em Araguaína/TO, verificando a apuração administrativa das denúncias de práticas abusivas noticiadas no Ofício nº 085/2025-NUDECA/DPE-TO, bem como a adequação das rotinas e protocolos da unidade para prevenção de maus-tratos e violações de direitos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

a) Oficie-se à Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) e à Corregedoria Adjunta do Sistema Socioeducativo (CASS), requisitando cópia integral ou informações detalhadas sobre as conclusões do procedimento investigatório instaurado para apurar os fatos (ref. Ofício nº 1/2025/CASS, SGD: 2025/17019/041831), concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, bem como informações sobre capacitações oferecidas aos agentes socioeducativos acerca de direitos humanos, comunicação não violenta e abordagem de adolescentes;

b) Oficie-se à Direção da USL Norte, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

- Informações atualizadas sobre eventuais novas ocorrências ou denúncias de maus-tratos ou tratamento inadequado desde junho de 2025;
- Descrição dos protocolos e rotinas adotados durante revistas e outras interações com os socioeducandos para garantir o respeito aos seus direitos;
- Informações sobre capacitações oferecidas aos agentes socioeducativos acerca de direitos humanos, comunicação não violenta e abordagem de adolescentes;

Consigne-se que há ação judicial para adequação da Unidade de Semiliberdade - autos 0011896-43.2023.8.27.2706.

c) Com a identificação dos autos, comunique-se os fatos à 3ª Promotoria de Justiça, com atribuição no controle externo da atividade policial, para apurar eventuais crimes praticados.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5745/2025

Procedimento: 2025.0009487

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 15 de junho de 2025, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins a Notícia de Fato n.º 2025.0009487, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades na Escola Estadual Welder Maria de Abreu Sales, em Araguaína/TO, consistentes em superlotação de salas, ambiente inadequado e inseguro, e exclusão de alunos com deficiência durante a realização de uma obra;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar violação ao direito a um ambiente educacional seguro e de qualidade, e ao direito à inclusão de pessoas com deficiência, conforme os artigos 205 e 206 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois se trata de defesa dos direitos da infância e da juventude, o que configura defesa de direitos individuais indisponíveis e de interesses sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a solução das pendências remanescentes e a implementação de medidas preventivas, conforme apurado nos autos, notadamente a partir do Relatório de Vistoria Técnica do Corpo de Bombeiros Militar (Evento 11);

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das pendências de segurança apontadas pelo Corpo de Bombeiros na Notificação nº 02.01.04179.2025, na Escola Estadual Welder Maria de Abreu Sales, bem como a implementação, pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/TO), de um protocolo formal para a gestão de futuras obras em unidades escolares, a fim de garantir a segurança da comunidade escolar e a continuidade das atividades pedagógicas.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

1) Oficie-se ao 2º Batalhão de Bombeiros Militar de Araguaína, solicitando que, ao final do prazo de 75 (setenta e cinco) dias concedido na Notificação nº 02.01.04179.2025, realize nova vistoria na Escola Estadual Welder Maria de Abreu Sales e informe a esta Promotoria de Justiça sobre o cumprimento integral das regularizações apontadas;

2) Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/TO), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui e, em caso negativo, elabore um protocolo formal de atuação para gestão de obras e reformas em unidades escolares em funcionamento, detalhando as medidas de segurança a serem adotadas, o planejamento de contingência para as aulas e a forma de comunicação com a comunidade escolar, a fim de evitar a repetição dos problemas verificados;

3) Em relação aos autos judiciais 00138234920208272706, que trata da regularização da referida escola, certifique-se qual o objeto da ação e se há correlação com os presentes autos.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaína, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5740/2025

Procedimento: 2024.0014510

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 02 de dezembro de 2024, foi instaurada a Notícia de Fato n.º 2024.0014510, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar a omissão da Câmara Municipal de Nova Olinda/TO na publicação de informações obrigatórias no Portal da Transparência, bem como suposto pagamento para gravação de sessões não disponibilizadas ao público;

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de aprofundamento das investigações, o referido procedimento foi convertido em Procedimento Preparatório em 16 de abril de 2025;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme art. 11 da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que, no curso do Procedimento Preparatório, foi expedida Recomendação à Câmara Municipal de Nova Olinda/TO para a adequação de seu Portal da Transparência, tendo o gestor informado o seu integral cumprimento, juntando relatório comprobatório;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a elaboração de nova análise técnica pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) para verificar a efetiva correção das irregularidades, diligência esta que demanda prazo superior ao remanescente para a conclusão do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, que o Inquérito Civil é o instrumento adequado para investigações de maior complexidade e que demandem maior prazo para sua conclusão,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.0014510 em INQUÉRITO CIVIL, conforme preceitua a legislação vigente, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório n.º 2024.0014510.
2. Objeto: Apurar se a Câmara Municipal de Nova Olinda/TO, após ter sido recomendada, adequou integralmente seu portal da transparência às exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011, sanando as omissões na publicação de informações obrigatórias e esclarecendo os

pagamentos por serviços de gravação de sessões, a fim de verificar a eventual persistência de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública.

3. Diligências:

- a) Aguarde-se em secretaria o relatório do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) com a análise técnica atualizada do portal institucional da Câmara Municipal de Nova Olinda/TO;
- b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- c) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012833

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0012833, instaurado, após Notícia de Fato, para acompanhar o caso envolvendo a suposta negativa de serviços de saúde e fornecimento de medicamentos ao adolescente G. R. E. S..

Inicialmente, a demanda, apresentada pela genitora Valdenice Ramos Barbosa, versava sobre a negativa de serviços especializados (psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia) e a ausência de fornecimento dos medicamentos "Risperidona - 2 frascos - 1,75 ml", "Fluoxetina 0,5 mg" e "Budesonida 32 mcg/dose" pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO.

Após diligências iniciais, a Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO), por meio do Ofício nº 9044/2024/SES/GASEC, esclareceu que os medicamentos originais solicitados faziam parte da RENAME 2022 e eram fornecidos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) mediante cadastro. A Secretaria Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO informou que o município, que possui apenas atenção primária, encaminha pacientes via SISREG para o CER e que G. R. E. S. estava sendo assistido com medicamentos, acompanhamento psicológico, médico da ESF e encaminhamento ao CAPS de Taguatinga, além de transporte e hospedagem.

Com a instauração do Procedimento Preparatório, em 09/04/2025, o foco da instrução se concentrou no fornecimento do medicamento "Aripiprazol 10mg (2 caixas mensais)" e na necessidade de consultas com médico especialista em cardiologia, tendo em vista novas informações da noticiante de que o neurologista suspendeu os medicamentos anteriores, e que o Aripiprazol não estava sendo retirado na Farmácia Básica Municipal ou na Assistência Farmacêutica Estadual.

Foram realizadas novas diligências à SES/TO (Ofício nº 454/2025) e ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS/TO, Ofício nº 455/2025).

2. Fundamentação

O presente Procedimento Preparatório encontra-se saneado em relação às principais demandas, conforme as últimas respostas e documentos juntados:

2.1. Da Consulta com Médico Cardiologista

A necessidade de consulta com cardiologista foi levantada devido a uma cirurgia anterior (artroplastia com *stent* por coartação da aorta), tendo sido registrada solicitação no SISREG III desde 06/08/2024.

- Parecer NatJus (NT nº 959/2025): Concluiu que a demanda não era favorável à judicialização, pois o procedimento "Consulta Médica em Atenção Especializada" é contemplado pelo SUS.
- Agendamento: A NatJus informou em maio de 2025 que o SISREG III já constava o registro da solicitação de "CONSULTA EM CARDIOLOGIA - PEDIATRIA - RETORNO" com agendamento para 23/05/2025 no Hospital Geral de Palmas.
- Confirmação do Município (Ofício/FMS nº 149/2025): Em resposta à última diligência (Evento 39), o Município de Novo Alegre/TO confirmou que a consulta agendada para 23/05/2025 foi realizada no Hospital Geral de Palmas.
- Novo Agendamento: O município informou que consta novo agendamento para 16/07/2025, às

07h25min, no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado, em Palmas/TO.

A demanda por consulta especializada em cardiologia foi atendida administrativamente pelo sistema de regulação, com a realização da primeira consulta e um novo agendamento já programado.

2.2. Do Fornecimento do Medicamento "Aripiprazol 10mg"

O medicamento Aripiprazol 10mg tornou-se o objeto residual da demanda após a alteração da prescrição médica.

- Posição Estadual (SES/TO): A SES/TO reiterou que o Aripiprazol 10 mg não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2024) e, portanto, não compete ao Estado o seu fornecimento, sugerindo que a genitora busque as farmácias municipais.
- Parecer NatJus (NT nº 1.061/2025): Concluiu Não Favorável à judicialização da demanda, pois o medicamento Aripiprazol não é incorporado no SUS. Mencionou ainda que o SUS disponibiliza o medicamento Risperidona, recomendado pelo PCDT do Comportamento Agressivo no TEA, e outros fármacos para quadros comportamentais no Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF).
- Confirmação do Município (Ofício/FMS nº 149/2025): O Município de Novo Alegre/TO informou que disponibiliza o medicamento Aripiprazol 10mg, mediante processo elaborado pela assistente social, com base em laudo médico e avaliação socioassistencial, garantindo a continuidade do tratamento, visto que ele substitui a Risperidona.

A demanda pelo fornecimento do medicamento Aripiprazol 10mg foi administrativamente resolvida pelo Município de Novo Alegre/TO, que garantiu sua disponibilização, cessando a necessidade de intervenção ministerial judicial neste ponto.

2.3. Das Terapias Multidisciplinares

A demanda inicial incluía terapias especializadas (psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia).

- SES/TO/CER Status: A SES/TO informou que G. R. S. passou por avaliação multidisciplinar no Centro Estadual de Reabilitação (CER) em 28/05/2025 e foi admitido para acompanhamento com nutricionista, psicólogo, fonoaudiólogo, médico e terapeuta ocupacional.
- Confirmação do Município (Ofício/FMS nº 149/2025): O município confirmou que o paciente foi admitido no CER, com acompanhamento por fonoaudiólogo, e que o município mantém os encaminhamentos e o transporte para a realização dos atendimentos especializados fora do domicílio. O paciente segue acompanhado pela equipe da ESF, com suporte psicológico e encaminhamentos ao CAPS de Taguatinga (quando agendado).

O menor foi acolhido na rede especializada (CER) e o município providencia o suporte logístico necessário, sanando a questão do acesso às terapias multidisciplinares.

3. Conclusão

Considerando que a instrução do Procedimento Preparatório atingiu seu objetivo precípua, demonstrando que o adolescente G. R. E. S. obteve acesso tanto à consulta médica especializada em Cardiologia (com a realização da consulta e novo agendamento), quanto às terapias multidisciplinares (com a admissão no CER), e o Município de Novo Alegre/TO garantiu o fornecimento contínuo do medicamento Aripiprazol 10mg, não subsistem, neste momento, fatos que justifiquem a propositura de Ação Civil Pública ou outras medidas judiciais.

Desta forma, este órgão de execução promove o arquivamento do presente Procedimento Preparatório nº 2024.0012833, com fundamento nos artigos 22 e 18 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, uma vez que as providências administrativas requisitadas foram atendidas, não havendo indícios de lesão ou ameaça de lesão aos interesses sociais ou individuais indisponíveis que justifiquem a intervenção judicial.

Cientifique a interessada VALDENICE RAMOS BARBOSA, por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), sobre o teor desta Decisão, informando-a que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta Promoção de arquivamento com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Uma cópia será disponibilizada para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Arraias, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5735/2025

Procedimento: 2025.0009630

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009630, registrada após o oferecimento de representação anônima, por meio da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010819889202598), dando conta de possível acumulação indevida de cargos públicos pelo Vereador M. S. R., na Administração Pública Municipal de Combinado/TO, e de possível ilegalidade na concessão de gratificação a este agente público pelo gestor público municipal;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos para afastar, cabalmente, os possíveis ilícitos apontados, ante a ausência de informações e esclarecimentos precisos por parte do gestor público municipal de Combinado/TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos e possíveis ilícitos decorrentes da possível acumulação indevida de cargos públicos pelo Vereador M. S. R., na Administração Pública Municipal de Combinado/TO, e da possível ilegalidade na concessão de gratificação a este agente público pelo gestor público municipal, bem como para identificar os investigados e o objeto de investigação.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se novo ofício ao Prefeito de Combinado/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações anteriormente repassadas a este órgão de execução, por meio do envio de cópias de folhas de pagamento, fichas funcionais, comprovação de horários e frequência do servidor M. S. R.. Além disso, que apresente cálculo dos valores recebidos indevidamente pelo Vereador M. S. R., indicando, ainda, se a Administração Pública Municipal iniciou o processo de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a esse agente público, e, se o ressarcimento não tiver sido iniciado ou concluído, que informe se já foi instaurado eventual processo administrativo para a cobrança;

- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Efetuo a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, para atualização do Protocolo nº 07010819889202598;
- 4) Após, conclusos.

Arraias, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5751/2025

Procedimento: 2024.0012862

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como pela Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental assegurado nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir condições para o acesso e a permanência do estudante na escola, em absoluta prioridade e com proteção integral;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0012862, instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Palmas – Região Sul I, mediante encaminhamento da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI), relatando a situação de adolescente em infrequência escolar;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas e pelas unidades escolares envolvidas, noticiando ausência reiterada do estudante às aulas, transferência de escola, tentativas de contato com a família, bem como encaminhamentos à rede socioassistencial e orientações para inclusão em programa de jovem aprendiz;

CONSIDERANDO que, conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação, o adolescente encontra-se sem a documentação pessoal necessária para efetivar sua inscrição em programa de jovem aprendiz, circunstância que reforça a necessidade de acompanhamento intersetorial, de forma a assegurar a regularização documental e viabilizar seu acesso à política pública indicada;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a efetividade das providências já adotadas e de fiscalizar a articulação intersetorial para garantia do direito à educação e proteção integral do adolescente;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte finalidade:

OBJETO

Apurar a situação de infrequência escolar de adolescente em contexto de vulnerabilidade social e familiar, fiscalizando a atuação da rede de proteção e das políticas públicas municipais destinadas à garantia do direito à educação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

DETERMINAÇÕES INICIAIS

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo e remetendo cópia deste despacho, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.
2. Oficie-se à Comissão Intersetorial de Políticas Públicas da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando:
 - a) A análise atualizada da situação do adolescente e de sua família;
 - b) A identificação das necessidades específicas e vulnerabilidades constatadas;
 - c) A adoção de medidas intersetoriais cabíveis, em articulação com órgãos competentes da rede municipal;
 - d) O encaminhamento de documentos comprobatórios da frequência ou infrequência escolar, bem como dos relatórios pedagógicos e socioassistenciais elaborados;

- e) Relatório circunstanciado das providências já implementadas e daquelas planejadas, com prazo de 20 (vinte) dias úteis para resposta;
- f) Acompanhamento da situação documental do adolescente, de modo a garantir sua efetiva inscrição em programa de jovem aprendiz ou política equivalente.

3. Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5736/2025

Procedimento: 2025.0016996

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Sr. Evaldo Pereira da Silva na qual relata que aguarda por consulta em neurocirurgia, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5741/2025

Procedimento: 2025.0017042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pela Sra. Nayla Tayana dos Santos, relatando que está internada no Hospital Geral de Palmas aguardando por um exame de ECG, para posterior realização de colecistectomia, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do exame para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009633

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Polícia Interestadual (POLINTER) da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0009633.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015599

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0015599.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016780

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0016780, instaurada em razão de representação formalizada pelo vereador Dr. Vinicius Pires. Nela, o vereador relata ter recebido de profissionais da saúde e servidores municipais informações que apontam a escassez crônica de médicos nas escalas de regulação e atendimento de campo do SAMU.

Ocorre que o objeto desta notícia de fato já está sendo apurado por meio do Procedimento Administrativo nº 2025.0016520.

Assim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5748/2025

Procedimento: 2025.0009610

**PORTARIA Nº 86/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0009610 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de suposta exploração sexual e evasão escolar envolvendo os infantes S. A. e G. A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5746/2025

Procedimento: 2024.0013463

**PORTARIA Nº 87/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0013463 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de suposta exploração sexual e evasão escolar envolvendo os infantes K. F. L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0014874

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0014874 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010855318202517), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, os seguintes esclarecimentos: (I) A identificação completa (nomes e/ou sobrenomes) do Diretor de Gestão de Pessoas da SEMED e de sua filha; (II) A lotação atual e completa de ambos os servidores, se houver detalhamento além do que já foi informado (Sede da SEMED e Gabinete da Secretária); (III) Informações adicionais que viabilizem a identificação dos dez Assistentes de Sala de Aula lotados na Sede da SEMED, e do servidor que atua no setor de contratos temporários, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0009540

Considerando que o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO foi instaurado visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lote 413,

Considerando o Ofício nº 379/2024/SEDUSR/GABINETE, em resposta ao Ofício nº 589/2024/23ºPJC/MPTO. O qual informa que, foi realizada a ação fiscalizatória no local em comento, e constataram que trata-se de região que tem várias chácaras, chá 407, 409, 411, e 413, que já foram devidamente embargadas e autuadas, ressaltam que as áreas encontram-se sob monitoramento contínuo;

Considerando que o prazo do Inquérito Civil Público está findando e o feito não está plenamente instruído, DECIDO pela PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, conforme previsto no art. 13 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e DETERMINO as seguintes diligências:

1- Seja requisitado ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das Certidão de Matrícula relativa ao lote 413 localizado no Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, situada em Palmas-TO, devendo o expediente ser acompanhado de cópia desta peça inaugural e do documento acostado ao evento 4;

2- Seja requisitado à DEMAG a instauração de Inquérito Policial para apurar o delito de parcelamento irregular do solo no lote 413 localizado no Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, situada em Palmas-TO, devendo, para tanto, encaminhar cópia dos presentes autos;

3- Seja solicitada colaboração ao CAOMA para que elabore Parecer Técnico a respeito dos fatos, objeto deste feito.

Cumpra-se

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5725/2025

Procedimento: 2025.0016938

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que M.C.R. sente muitas dores nas pernas, devido a uma doença crônica venosa nos membros inferiores e, por isso, necessita de cirurgia de varizes. Aguarda por consulta em angiologia - retorno desde a data de 14/03/2025 com classificação amarelo-urgência, e por Exame de ultra-sonografia doppler - membros inferiores e doppler venoso de MMII com data de solicitação em 14/03/2025 e classificação vermelho-emergência. Foi solicitado também tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores (bilateral) com data de solicitação em 26/05/2023 e classificação azul-eletivo.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de consulta, exames e tratamento não estético de varizes à paciente usuária do SUS – M.C.R

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico municipal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5724/2025

Procedimento: 2025.0016937

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que L.D.C.S. necessita fazer uso do medicamento Mesalazina 800 MG, conforme receituário médico, contudo há 3 meses tenta realizar a retirada do medicamento na assistência farmacêutica, mas não conseguiu ter acesso, sob a justificativa que está em falta, consoante documento emitido pela assistência farmacêutica.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de medicamento na assistência farmacêutica à usuária do SUS – L.D.C.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5723/2025

Procedimento: 2025.0016935

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que A.S.S. é portadora de malformação vascular de baixo fluxo, no 3º dedo da mão, e realiza acompanhamento desde o nascimento, apresentando quadro esporádico de edema (Hemangioma), dor e cianose de membro, entretanto tem apresentado piora dos sintomas, impossibilitando de efetuar atividades do dia a dia. Aguarda por consulta em angiologia - retorno com data de solicitação em 03/12/2025 e classificação amarelo-urgência; consulta em dermatologia - geral, com data de solicitação, em 15/05/2025, e classificação vermelho - emergência; Necessita também de consulta em cirurgia pediátrica com data de solicitação em 06/05/2025 e classificação azul - eletivo e consulta em dermatologia -geral com data de solicitação em 15/05/2025 e classificação vermelho-emergência;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização das consulta de angiologia -retorno e consulta em dermatologia- geral por parte do município, bem como consulta em cirurgia pediátrica por parte do Estado, à criança usuária do SUS – A.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal e o Núcleo Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003679

I. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando verificar o déficit de enfermeiros e técnicos de enfermagem, continuamente, gerando remanejamento dos profissionais de forma rotineira e constante entre os outros setores, os quais não possuem qualificação para atuarem nas UTIs, o que poderá ocasionar risco iminente aos pacientes, ocasionando, inevitavelmente, óbitos por causas evitáveis.

Como providências iniciais, foi expedido ofício ao COREN, solicitando informações a respeito do subdimensionamento de profissionais de enfermagem nas UTIs do Hospital Medical Palmas e Hospital Santa Thereza atingindo leitos públicos ou privados.

Em resposta (ev. 13), o COREN informa que foi realizada fiscalização no dia 30/08/24 no Hospital Santa Thereza, onde constatou déficit de Técnicos de Enfermagem nas UTIs Neonatal e Adulto. Foi realizada fiscalização no Hospital Palmas Medical em 02/09/24, onde notificado providenciar e dispor de lençóis suficientes, com camas já prontas no repouso dos profissionais de enfermagem, bem como abolir a prática de autoclassificação de risco no Pronto Socorro.

Encaminhado ofício ao Hospital Medical e Santa Thereza, para providenciar solução quanto os problemas relatos pelo COREN (eventos 15 e 16).

Em resposta apresentada pelo Hospital Medical (evento 17), foi informado que não há previsão expressa para obrigatoriedade do fornecimento de lençóis para os colaboradores que utilizam o local de repouso. E quanto a classificação de risco, o próprio paciente seleciona em um totem a linha de cuidado que pretende ser atendido.

Em resposta apresentada pelo Hospital Santa Thereza (evento 18), foi informado que é um Técnico para cada 2 plantões em todos os turnos em consonância com a ANVISA.

Foi então solicitada vistoria pelo CaoSaúde nos Hospitais Medical e Santa Thereza (evento 19).

Em resposta (evento 24), CaoSaúde apresenta relatório de visita realizada no dia 16/12/24, nas unidades hospitalares. O Hospital Santa Thereza possui unidade terapia intensiva adulto com 12 leitos disponíveis e unidade terapia neonatal e pediátrica com 25 leitos disponíveis. No Hospital do Palmas Medical, apresenta somente unidade de terapia intensiva adulto com 20 leitos disponíveis, dispostos 10 leitos com isolamento no terceiro andar e 10 leitos no mezanino. Destes leitos existentes no grupo Medical, possui credenciado com a SES/TO 2 leitos adultos e 19 leitos neonatais e pediátricos para prestação do usuário do SUS, bem como observado na unidade de terapia intensiva adulta, localizada no 3º andar do prédio foi constatado irregularidades importantes que merecem atenção com urgência dado o risco aos pacientes presentes no local.

Recomendação Administrativa encaminhada ao Hospital Medical em evento 26.

Em resposta (evento 28), o Hospital Palmas Medical informa que as obras da Unidade de Terapia Intensiva da unidade serão parcialmente concluídas em 10 de janeiro de 2025. A partir de 11 de janeiro, os pacientes serão remanejados para o novo espaço, que se encontra apto para atendimento, e que a continuidade das obras se limitará a ajustes finais, sem impacto na qualidade dos serviços e segurança dos pacientes.

Relatório de inspeção realizada pelo CaoSaúde no Hospital Medical – 02/2025 (evento 29).

Considerando irregularidades apontadas pela inspeção, foi encaminhada nova recomendação ao Hospital Medical.

Relatório de inspeção realizada pelo CaoSaúde no Hospital Santa Thereza – 03/2025 (evento 34).

Considerando irregularidades apontadas pela inspeção, foi encaminhada recomendação ao Hospital Santa Thereza. (Evento 36)

Nova fiscalização realizada pelo COREN no Hospital Santa Thereza (evento 38).

Anexação de procedimento juntada em evento 39.

Em resposta à Recomendação (ev. 63), o Hospital Medical informa que o processo de avaliação e classificação de risco deve ser realizado, obrigatoriamente, por profissional de saúde de nível superior, o Hospital esclarece que não aplica, nos hospitais da Rede, o procedimento de classificação de risco. Ressalta-se, também, que a unidade possui uma sala de emergência totalmente equipada com 04 (quatro) leitos, para admissão de pacientes para atendimento imediato.

Em resposta à Recomendação (ev. 66), o Hospital Santa Thereza informa no que se refere às Unidades de Terapia Intensiva (UTI Neonatal e Adulto), que segue o cálculo de dimensionamento da equipe de enfermagem conforme as diretrizes estabelecidas pela RDC 7 da ANVISA, atualizada em maio de 2012 pela RDC 26, bem como possui critérios e protocolos muito bem definidos de avaliação e deterioração clínica para garantir a segurança e assistência adequada à equipe de enfermagem e aos pacientes.

Relatório de vistoria realizada pela Vigilância Sanitária junto ao Hospital Medical Center juntado no evento 67.

Despacho saneador no evento 68, determinando o desmembramento do feito, com remessa à 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para acompanhamento do tema “UTI Adulto” do Hospital Santa Thereza e do Hospital Palmas Medical; bem como delimitação do objeto dos presentes autos - Fiscalização das UTIs Neonatal e Pediátrica do Hospital Santa Thereza;

Relatório CaoSaúde juntado em evento 74, sugerindo que o Hospital Santa Thereza, em Palmas, comprovasse a contratação de profissional responsável pelo transporte de pacientes (maqueiro), com a apresentação da documentação pertinente.

Nova diligência encaminhada ao Hospital Santa Thereza, solicitando adoção de providências apontadas no relatório do CaoSaúde (evento 78)

Em resposta (ev. 80), o Hospital Santa Thereza informa que, em razão do baixo volume de cirurgias realizadas nesse turno, não se fez necessária a mobilização da cooperativa para a disponibilização do profissional. Ressalta-se que o acionamento da cooperativa ocorrerá exclusivamente quando houver demanda que justifique sua atuação.

É o relatório.

II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, o relatório do CaoSAÚDE de evento 74 aponta que a maior parte das irregularidades no Hospital Santa Thereza foi sanada. Foi apontada irregularidade apenas quanto à necessidade de contratação de profissional responsável pelo transporte de pacientes (maqueiro).

Contudo, em resposta, o Hospital Santa Thereza justificou a falta de contratação, apontando que, quando houver necessidade, poderá ser acionada a Cooperativa responsável pelo serviço e que ACATA a íntegra da recomendação ministerial.

Desta forma, uma vez sanadas as inconsistências apontadas no procedimento, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, com atribuição de condutas específicas e identificação dos responsáveis, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.o 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade, bem como a comunicação ao CSMP (aba comunicações).

Dê-se ciência à instituição fiscalizada, bem como aos demais interessados que constam da autuação.

Havendo recurso, certifique-se acerca da sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, certifique e proceda-se à finalização, com as baixas de estilo.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5727/2025

Procedimento: 2025.0016796

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que R.F.P. apresenta massa em região cervical esquerda com crescimento progressivo há cerca de 10 (dez) anos. Aguarda por consulta em cirurgia de cabeça e pescoço - geral com data de solicitação em 16/04/2025 com classificação vermelho-emergência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização da consulta em cirurgia ao usuário do SUS – R.F.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5726/2025

Procedimento: 2025.0016939

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta que J.M.C.D.S. possui insuficiência venosa crônica, apresenta JSF 11,4, com refluxo na veia safena magna esquerda em todo o trajeto apresentando dilatações, apresentando sangramentos e dores nas pernas, por isso, foi encaminhado para consulta em cirurgia geral vascular - trauma vascular, com data de solicitação em 22/11/2024. Contudo, até o momento sem agendamento.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de consulta em cirurgia ao paciente usuário do SUS – J.M.C.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a

atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016805

Trata-se de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos seguintes termos:

"Em Itaporã do Tocantins ó nepotismo é gritante; o esposo da prefeita é o secretário administrativo, a irmã da prefeita é tesoureira, a prima da prefeita é secretária da educação..."

Realizou-se consulta ao Portal da Transparência do Município de Itaporã do Tocantins, para verificar quais agentes públicos ocupam os cargos narrados na denúncia - evento 5.

É o relatório

Analizando os autos, verifica-se que Magna Caponi exerce o cargo de Secretária de Educação, Newton Gomes Ferreira ocupa o cargo de Secretário de Administração, e Rosimar Luiz Caponi Lino atua como Secretária de Finanças, conforme certidão do evento 5.

Em que pese o desconhecimento quanto ao eventual parentesco das pessoas retromencionadas com a Prefeita de Itaporã do Tocantins, é incontroverso que os cargos de secretários municipais possuem natureza eminentemente política, providos em comissão e de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo. Por esse motivo, não se enquadram nas hipóteses de nepotismo vedadas pela Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Vejamos o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS DE SECRETÁRIA E CHEFE DE GABINETE. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AFASTAMENTO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em hipóteses excepcionais, para sanar premissa equivocada no julgamento e, ainda, nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
2. Os cargos de natureza eminentemente política não são abrangidos pelos efeitos vinculantes do enunciado da Súmula Vinculante nº 13.
3. A nomeação de parente, independentemente do grau de parentesco, para cargo de provimento em comissão doutrinariamente classificado como de agente não configura nepotismo.
4. Hipótese dos autos em que se impõe a reforma do julgado à luz da atual jurisprudência pátria, afastando-se a premissa inexata de amoldamento do caso à Súmula Vinculante nº 13.
5. Recurso interno conhecido e provido.

(TJTO , Apelação Cível, 0019701-90.2018.8.27.0000, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 27/01/2021, juntado aos autos em 03/02/2021 17:53:08)

Ressalta-se que não há notícia de que as pessoas nomeadas sejam inaptas para o exercício dos cargos.

Dessa forma, não se verifica a existência de elementos que indiquem irregularidades nas nomeações, motivo pelo qual determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução

5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidora, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003018

Trata-se de *Inquérito Civil Público* instaurado ainda em 28/08/2018, no âmbito da Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com objetivo de apurar possível irregularidade e/ou improbidade administrativa praticada pela Conselheira Tutelar de Rio da Conceição/TO, Cleidilene Brito de Oliveira, no desempenho de função pública.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número, que por sua vez, foi instaurada a partir de representação do CMDCA de Rio da Conceição/TO, relatando, em síntese, que o Conselho Tutelar de Rio da Conceição recebeu duas denúncias sobre a conduta da Conselheira Tutelar, Cleidilene Brito de Oliveira (Ev. 1, Anexo2), juntando-se Ata de Reunião do Conselho Tutelar (Ev. 1, Anexo3, p. 1-2) e as denúncias recebidas (Ev. 1, Anexo3, p. 3-4).

No Ev. 8, consto certidão, informando que: *“Certifico, para os devidos fins, que na data de hoje (19/06/2023 às 09h54min), realizei contato telefônico através do telefone institucional (63-99108-4424) com o Presidente do Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, sr. José Domingos, oportunidade em que este informou que a Conselheira Cleidilene Brito de Oliveira não manifestou interesse em concorrer às Eleições do Conselho Tutelar que ocorrerão em outubro deste ano. Além disso, informou que constatou melhora no comportamento da citada conselheira, no que se refere ao uso de bebidas alcoólicas e envolvimento em brigas, bem como que esta demonstra vontade de melhorar, apesar da dificuldade, o que entende ser difícil. Solicitou, ademais, ajuda deste órgão para buscar acompanhamento da mesma”*.

No Ev. 18, Anexo1, consta resposta de requisição, juntada pela Presidente do CMDCA de Rio da Conceição/TO, Lidiane Barbosa Dias, informando que: *“acerca da conduta da Conselheira Tutelar Cleidilene Lopes de Brito, que segundo relatório do Conselho tutelar do município, a mesma não está comparecendo ao trabalho, e depois de análise das frequências foi constatado que desde suas férias que foram em março do ano corrente, não voltou ao trabalho, e segundo familiares ela não se encontra em condições de trabalhar e segue em tratamento com psicóloga. O CMDCA tentou algumas intervenções com a referida conselheira a fim de que o problema fosse resolvido, não tendo êxito. No momento o Conselho Tutelar encontra-se com desfalque de um conselheiro e o mesmo não pode atuar nessas condições”*.

No Ev. 19, Anexo1, consta resposta de requisição, juntada pelo Colegiado do Conselho Tutelar de Rio da Conceição/TO, informando que: *“referente a conduta da pessoa da Conselheira Cleidilene Lopes de Brito, o Conselho afirma é verdade que a Conselheira não está cobrindo seu horário de serviço, devido o fato narrado, com fundamento nos artigos 55 e 59, da Lei Municipal 314/2015, o Colegiado solicitou providência da primeira instância do órgão competente CMDCA”*.

No Ev. 24, Anexo1, consta resposta de requisição, juntada pelo Colegiado do Conselho Tutelar de Rio da Conceição/TO, datada de 15/04/2025, informando que: *“Venho cordialmente cumprimentar a Vossa Excelência e na oportunidade envia a resposta ao Ofício, referente a conduta da conselheira tutelar CLEIDILENE BRITO DE OLIVEIRA, remetido ao conselho tutelar, para informar eventuais procedimento tomado. Mediante essa situação a ex-conselheira tutelar, não exerce cargo de conselheira tutelar para pleito de 2024 a 2028, não tendo vínculo com esse órgão, tendo em vista, que a ex. Conselheira por sinal de sua conduta, tendo perdido sua genitora, não tendo uma estabilidade psicológica, a mesma se encontra morando em Povoado de Boa Sorte - Dianópolis/TO, em conformidade com o artigo 55 da lei municipal nº: 314/2015, encaminhou a ata ao (CMDCA) na época para Inquérito Civil Público, ou qualquer decisão do CMDCA”*.

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, observa-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar conduta funcional atribuída a Cleidilene Brito de Oliveira, então conselheira tutelar de Rio da Conceição, incluindo notícia de não comparecimento ao trabalho após férias e relatos de que teria exposto a vida dos filhos das denunciante em público, bem como que foi vista frequentando bares, ingerindo bebidas alcoólicas e dançava músicas com teor imoral (Ev. 1, Anexo3, p. 3-4).

Ainda, a Ata da Reunião do Conselho Tutelar de Rio da Conceição/TO, consta suposta ocorrência na Polícia Civil sobre o caso (Ev. 1, Anexo3, p. 2), contudo, não há qualquer comprovação nesse sentido.

Em consulta ao sistema E-PROC, foi possível encontrar o TCO n. 0000300-66.2022.8.27.2716, que tratou de uma confusão generalizada, envolvendo Cleidilene Brito de Oliveira, as denunciante do presente caso (Ev. 1, Anexo3, p. 3-4), Cristina Rodrigues Macêdo e Kesia Souza Rodrigues, bem como outras pessoas, o que se observa, semelhantes ou os mesmos do presente, sendo que as partes se conciliaram e se retrataram em audiência realizada em 15/03/2022 (Ev. 15, AUDIÊNCIA, do TCO), constando ainda, sentença extintiva (Ev. 24, SENT1, do TCO).

Ademais, quanto há informação de que Cleidilene Brito de Oliveira deixou de comparecer ao trabalho, observa-se que por derradeiro, no Ev. 24, juntou-se em resposta do Colegiado do Conselho Tutelar atestando que Cleidilene Brito de Oliveira é ex-Conselheira, não integrando o mandato 2024-2028 e não mantendo vínculo funcional atual, não emergindo daí materialidade contemporânea de falta funcional, não subsistindo situação que demande correção pela via cível sancionatória, restando aspectos administrativos de registro e rotina permanecendo na esfera do CMDCA e do Colegiado.

No plano sancionatório, aplica-se a Lei 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021, exigindo dolo específico para os tipos dos arts. 9º, 10 e 11, não bastando irregularidade formal, presunções genéricas ou narrativas desacompanhadas de corroboração documental, convergindo com o Tema 1.199 do STF, vedando responsabilização por culpa e repudiando interpretações ampliativas em desfavor do agente, demandando responsabilidade subjetiva qualificada e reclamando elementos objetivos de convencimento.

A verdade é que, ante o quanto se tem produzido durante a instrução, não se evidencia o necessário dolo ímprobo, senão problemas com uso de álcool e necessidade de tratamento de saúde.

Além, ausentes enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação deliberada de princípios, não se configurando nexos entre conduta atual e tipicidade ímproba, torna-se inviável prosseguir em direção a atos instrutórios gravosos, dependendo qualquer quebra de sigilo ou medida equivalente de fundamentação concreta, evitando-se constrição sem justa causa e observando-se as balizas de proteção a direitos fundamentais e a disciplina da Lei 13.869/2019, quando pertinente.

À vista desse quadro, reconhecendo a perda superveniente do objeto em razão da inexistência de vínculo funcional atual e constatando a ausência de justa causa, afirmando a inexistência de interesse social ou coletivo remanescente que justifique novas diligências, impõe-se o arquivamento, ressaltando-se a reabertura do feito caso sobrevenham fatos novos, objetivos e verificáveis, demonstrando dolo específico e lesividade juridicamente relevante.

Conclui-se que não há justa causa para Ação por Improbidade, posto a ausência de autoria e dolo específico. Também não há dano mensurável com nexos causal. Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências,”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como *Inquérito Civil Público*, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o Eg. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, à Presidência do CMDCA do Município de Rio da Conceição/TO, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, à Sra. Cleidilene Brito de Oliveira e ao Colegiado do Conselho Tutelar de Rio da Conceição/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5754/2025

Procedimento: 2025.0009527

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2025.0009527*, instaurada para apurar possível omissão do Poder Público do Municipal de Dianópolis/TO quanto à ausência de fornecimento de água potável aos moradores do Povoado Contagem, zona rural do Município de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inc. I, alínea “a” e inc. III, da Lei 11.445/2007, segundo o qual o abastecimento de água potável é componente do saneamento básico, devendo ser prestado com regularidade e universalidade;

CONSIDERANDO a atribuição municipal, prevista no art. 30, da Constituição Federal, para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inclusive os referentes ao abastecimento de água;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução 005/2018/CSMP/TO, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como se constata.

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar possível omissão do Poder Público do Municipal de Dianópolis/TO quanto à ausência de fornecimento de água potável aos moradores do Povoado Contagem, zona rural do Município de Dianópolis/TO, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;

2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 24, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Prefeito Municipal de Dianópolis/TO, José Salomão Jacobina Aires, encaminhando cópia da presente portaria e dos documentos juntados nos Evs. 1, 5 e 10, requisitando, no prazo de 15 (dez) dias úteis, que:
 - a) informe se o Povoado Contagem integra o perímetro urbano ou zona rural, encaminhando a lei vigente e o mapa oficial de delimitação;
 - b) esclareça a situação atual do abastecimento no povoado, comprovando as medidas emergenciais para garantir água potável imediata às famílias até a regularização, indicando modalidade adotada, periodicidade, rotas e volumes semanais distribuídos, anexando, quando possível, registros fotográficos;
 - c) remeta a documentação técnica mínima do poço perfurado e da equipagem existente, juntando ordem de serviço, relatórios de execução, medições, notas fiscais, ART/RRT, registro do incidente com a bomba e tentativas de retirada, apresentando a solução técnica escolhida e o cronograma de regularização;
 - d) manifeste se pretende solicitar à BRK Saneatins a proposta técnica e orçamentária ofertada, encaminhando, em caso positivo, a comunicação formal de interesse e indicando o ponto focal técnico da Prefeitura com contatos; e,
 - e) apresente resultados recentes de análises de potabilidade da água distribuída às famílias do povoado, quando houver, informando o plano de monitoramento até a normalização.

Cumpra-se.

Dianópolis, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003928

Trata-se de *Procedimento Administrativo* instaurado em 14/08/2024, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de acompanhar a designação de Diretor Técnico do Hospital de Referência de Dianópolis/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de informações de procedimento administrativo do CAO-SAÚDE, na qual foi constatado que não há designação para o cargo de Diretor Técnico para o Hospital Referência de Dianópolis/TO.

Após diligências realizadas, no Ev. 11, foi juntada resposta do Hospital de Referência de Dianópolis, informando, em síntese, que foi nomeado/designado o Diretor Técnico Diego Henrique Oliveira Dornelas (CRM/TO 6702), anexando a Portaria 1/2024/SES/SUHP/HRDIA, datada de 16/05/2024 (Ev. 11, p. 6).

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, observa-se que o expediente foi instaurado para acompanhar a designação de Diretor Técnico do Hospital de Referência de Dianópolis/TO, diante de informação inicial de ausência de nomeação formal.

Sobreveio resposta oficial do Hospital de Referência de Dianópolis informando a nomeação/designação do Médico Diego Henrique Oliveira Dornelas (CRM/TO 6702), juntando a Portaria 1/2024/SES/SUHP/HRDIA, datada de 16/05/2024, comprovando a regularização da direção técnica (Ev. 11).

Desta forma, cuidando-se de providência administrativa voltada a assegurar a regularidade técnica da unidade hospitalar no âmbito do SUS, verificando-se a nomeação formal do Diretor Técnico e constatando-se a suficiência da medida para o fim a que se destinava o acompanhamento, não remanescendo risco atual de descontinuidade assistencial ou de irregularidade institucional, impõe-se o encerramento do feito por perda superveniente do objeto, observando-se os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima na atuação extrajudicial.

Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente”.

Desta forma, já não há nenhuma providência a ser adotada e a reclamante relatou a resolutividade da questão,

exceção de outros fatos, novos, posteriores, os quais serão objeto de procedimento próprio com vistas à economicidade e celeridade, dado a quantidade significativa de eventos e documentos no presente feito, os quais tornam sua análise mais complexa e demorada.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente *Procedimento Administrativo*, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º *A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício*).

Comunique-se ao CAOSAÚDE/MP/TO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0003439

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Município de Babaçulândia/TO em proceder à baixa de vínculo empregatício antigo em nome da Sra. Edilene Gomes Marinho.

A Notícia de Fato inicial foi autuada em 07/03/2025, a partir de manifestação da interessada recebida via Ouvidoria do MPTO. Em 17/07/2025, o procedimento foi convertido em Procedimento Preparatório para aprofundamento das investigações, sendo requisitados ao Prefeito Municipal documentos essenciais para a comprovação do término do vínculo laboral.

Em resposta (Evento 7), o Município limitou-se a declarar a inexistência de vínculo atual com a interessada, sem, contudo, apresentar a documentação requisitada ou esclarecer a ausência de baixa no sistema CNIS.

Diante da insuficiência da resposta, foi expedido o Ofício nº 2252/2025-SEC/14ª PJ/FLD (Diligência 31599/2025, Evento 9), reiterando a requisição dos documentos. Conforme certidão do Evento 10, o ofício foi devidamente recebido pelo destinatário em 21/08/2025, porém, até a presente data, não houve resposta, estando o prazo esgotado.

Por fim, observa-se que o esgotamento do prazo para conclusão do procedimento se encontra próximo.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que a diligência expedida no Evento 9, essencial para a elucidação dos fatos, não foi respondida pelo gestor municipal. A devida instrução do feito recomenda a reiteração do ofício requisitório, com as advertências legais cabíveis, para que seja possível formar a opinio actio desta Promotoria de Justiça.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental para formação da opinio actio, determino as seguintes providências:

1. A prorrogação do presente Procedimento Preparatório por 90 (noventa) dias.
2. Reitere-se o Ofício nº 2252/2025-SEC/14ª PJ/FLD (Evento 9) ao Prefeito do Município de Babaçulândia/TO, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente as informações e os documentos anteriormente requisitados, sob pena de responsabilização pessoal do gestor. Conste no ofício a seguinte advertência:
3. Pelo próprio sistema "E-ext", será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

"Adverte-se a Vossa Excelência que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à

propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e da adoção de outras medidas judiciais cabíveis para o cumprimento da requisição."

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Filadélfia, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5737/2025

Procedimento: 2025.0009362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 12 de junho de 2025 foi instaurado o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009362, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas fraudes e irregularidades em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública, notadamente por suposta frustração da licitude de procedimentos de contratação direta, em possível violação ao art. 10, VIII, e art. 11, V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta indícios robustos de irregularidades, como a contratação da empresa LM ASSESSORIA, ENGENHARIA E EVENTOS LTDA (CNPJ 59.321.054/0001-00), recém-criada, para serviços incompatíveis com seu objeto social principal, e a celebração de contrato com a empresa EVOLUS LTDA com vigência registrada até o ano de 2202;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois se trata de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa de interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração dos fatos noticiados para angariar elementos que comprovem suas causas e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo da Notícia de Fato se esgotou, e que a Prefeitura Municipal de Filadélfia, embora oficiada (Evento 7), não apresentou os esclarecimentos solicitados, tornando-se imperativa a continuidade da apuração por meio de instrumento com maior força investigatória.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009362 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, com o objetivo de apurar supostas fraudes e irregularidades em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de Filadélfia/TO, por dispensa e inexigibilidade de licitação, com as empresas LM ASSESSORIA, ENGENHARIA E EVENTOS LTDA (CNPJ 59.321.054/0001-00) e EVOLUS LTDA, notadamente a incompatibilidade entre o objeto social e os serviços contratados, o direcionamento das contratações e outras irregularidades apontadas na denúncia inicial, que podem configurar atos de improbidade administrativa.

Designo a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Realize-se consulta, por meio da Secretaria da Promotoria, aos CNPJs das empresas LM ASSESSORIA, ENGENHARIA E EVENTOS LTDA (CNPJ 59.321.054/0001-00) e EVOLUS LTDA no sistema da Receita Federal, juntando-se aos autos os comprovantes de inscrição e situação cadastral, com detalhamento do quadro societário, capital social, endereço e todas as atividades econômicas (CNAEs) principais e secundárias;
2. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS), requisitando cópia integral e atualizada dos atos constitutivos e de todas as alterações contratuais das referidas empresas. Prazo: 15 (quinze) dias;
3. Reitere-se o Ofício n.º 2216/2025/SEC - PJ/Filadélfia, agora como REQUISIÇÃO, ao Prefeito do Município de Filadélfia/TO, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça:
 - a) Cópia integral de todos os procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos, notas de empenho, ordens de pagamento e respectivos comprovantes de transferência bancária referentes às empresas LM ASSESSORIA, ENGENHARIA E EVENTOS LTDA e EVOLUS LTDA, desde 01 de janeiro de 2025 até a presente data;
 - b) Justificativa formal para a contratação da empresa LM ASSESSORIA para serviços de eventos e publicidade, considerando seu objeto social principal ser a "construção de edifícios";
 - c) Esclarecimentos sobre o registro do contrato com a empresa EVOLUS LTDA com vigência final em 31/12/2202, informando se houve retificação do erro e apresentando o documento corrigido. Deverá constar na requisição a advertência de que o não atendimento injustificado no prazo estipulado poderá configurar o crime de desobediência e o ato de improbidade previstos no art. 10 da Lei nº 7.347/85 e no art. 11 da Lei nº 8.429/92.
- 4) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- f) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0010907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, III e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XIV e XX da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 164/2017 – CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

Considerando que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

Considerando que a recomendação se justifica como medida destinada à adequação do comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública, que estão previstos na norma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

Considerando a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa nos termos da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e demais normativos;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores deve observar princípios e diretrizes na sua organização, de natureza política, administrativa, estrutural e social, dentre eles, os princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes e dos servidores públicos;

Considerando o artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) que estabelece: “Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

Considerando a condenação de E. A. F. imposta pelo Poder Judiciário, nos autos da Ação Civil por Atos de

Improbidade Administrativa, processo nº 0002010-14.2019.8.27.2721, em razão do recebimento indevido de valores sem a devida contraprestação laboral, em afronta ao dever de honestidade e legalidade, causando dano ao patrimônio público do Município de Tabocão, à seguintes penas: (a) ressarcimento do valor de R\$ 261.761,39 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) ao erário municipal, atualizado desde a data da prática do ato ímprobo – 08/12/2016 (art. 12, II, LIA); (b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos (art. 12, II, LIA), limitado ao Poder Público lesado;

Considerando a contratação pela Câmara Municipal de Tabocão, por inexigibilidade de licitação, da empresa E A F. DC C. P. M. – ME, inscrita no CNPJ nº **.***.996/0001-37, de propriedade de E. A. F. (CONTRATO Nº 008/2025), especializada nos serviços e contabilidade pública, para o exercício de 2025;

Considerando o Despacho proferido nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-14.2019.8.27.2721/TO, que acolheu pedido do Ministério Público, para que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença em relação aos réus revéis F. S. M. F. e E. A. F., nos autos originários (Processo nº 0002010-14.2019.8.27.2721);

Considerando que consta do Despacho subscrito pela Desembargadora Presidente MAYSA VENDRAMINI ROSAL o quanto segue:

“...o Ministério Público recorreu apenas da parte da sentença que tratava da improcedência do pedido em relação ao réu M. L. V.. Assim, a condenação imposta pela sentença de primeiro grau aos réus revéis, que não foi objeto de recurso por nenhuma das partes, aparentemente se encontra submetida ao trânsito em julgado em relação a eles, em observância ao instituto do trânsito em julgado parcial, consagrado no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação e a pendência do presente recurso especial não têm o condão de modificar a situação jurídica dos corréus revéis, visto que a condenação destes não integrou o objeto dos recursos interpostos”.

Considerando a Carta de Ordem Cível nº 0003657-34.2025.8.27.2721, que determinou “ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí que promovesse a certificação da ocorrência do trânsito em julgado da sentença, exarada no evento 168 dos autos originários, em relação aos corréus F. S. M. F. e E. A. F., conforme requerido pelo Ministério Público”;

Considerando o Despacho que determinou o cumprimento da Carta de Ordem;

Considerando o teor da Certidão emitida pela Escrivã Judicial, certificando que “a Sentença proferida no evento 168 dos autos do Processo nº 0002010-14.2019.8.27.2721 de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, transitou em julgado no dia 11/10/2024, apenas com relação aos Réus F. S. M. F. e E. A. F.;

Considerando que o condenado por ato de improbidade administrativa à sanção de proibição de contratar com o Poder Público não poderá firmar contratos com a administração pública, nem mesmo indiretamente através de pessoa jurídica, por todo o período estabelecido na decisão judicial;

Considerando que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta (art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021);

Considerando que as escolhas públicas devem pautar-se em valores da moralidade e da idoneidade, bem como em princípios normativos constitucionais, da Lei Orgânica e de outros diplomas legais;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Tabocão que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, rescinda o contrato celebrado com a empresa E A F. DC C. P. M. – ME, inscrita no CNPJ nº **.***.996/0001-37, especializada nos serviços de contabilidade pública, de propriedade de E. A. F. (CONTRATO Nº 008/2025), por ter o seu representante legal sido condenado nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, Processo nº 0002010-14.2019.827.2721, à sanção de “proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos (art. 12, II, LIA), limitado ao Poder Público lesado”.

Ressalta-se que a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação do dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por ação ou omissão, previstas em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Guaraí, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013013

←

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0013013, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0013013

Assunto: Informações sobre a função desempenhada pela pessoa de H. L. na Prefeitura de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada no órgão da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010842740202511), relatando o que abaixo segue:

“Bom dia!

Como cidadão, me sinto no direito de apresentar ao MP uma situação que está fora de controle na Prefeitura de Tabocão. O senhor H. L., que segundo informações não tem vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Tabocão, está atuando na área da limpeza urbana como representante da equipe. Segundo apurado por profissionais ele manda e desmanda, tem carta branca do Prefeito para trabalhar conforme considerar correto. Uma grande ironia, pois, o mesmo não sendo funcionário da gestão, não poderia nem mesmo estar lá, muito menos dando ordens até em secretários. Tem coisas que parecem acontecer apenas aqui. Creio que seja uma situação errônea por parte da atual gestão e que deve ser apurado o mais rápido possível.”. Evento 1.

Para comprovar o aduzido, o denunciante anônimo juntou publicação da Prefeitura de Tabocão na rede social (Evento 1).

Desta feita, foi expedido ofício ao Município de Tabocão, solicitando esclarecimentos sobre as funções exercidas pela pessoa de H. L. na Prefeitura de Tabocão (Eventos 4-5, 7-8).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão informou o seguinte:

“(…) Inicialmente, é importante destacar que, o exercício da cidadania vai muito além do direito ao voto, podendo após as eleições, o cidadão ser ativo, exigente e participativo junto à administração pública. Nesse sentido, o Senhor H. L. participa de forma significativa nas ações municipais, principalmente nas ações sociais, não existindo nenhum óbice legal quanto a isso.

Além disso, o Senhor H. L. é pai do atual Secretário Municipal do Meio Ambiente, H. D. P. da S. L., sendo que prestigia todos os eventos da mencionada secretaria com o intuito de apreciar e incentivar o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo filho.

No que diz respeito ao mencionado na denúncia anônima, sobre a publicação pela rede social da Prefeitura de Tabocão, mencionando o Senhor H. L. como sendo representante da equipe de limpeza urbana, informo que, houve um equívoco por parte da equipe que administra a rede social citada, onde realizaram a publicação sem antes conferir as informações corretas e esclareço que já foi realizada a devida correção.

Assim sendo, informo que não existe nenhum vínculo do Senhor H. L. com a administração pública municipal, tampouco contratação para prestação de serviço, sendo a participação do mesmo única e exclusivamente conforme mencionado nos parágrafos anteriores” (Evento 13).

Considerando a informação prestada pelo Prefeito de Tabocão foi determinada a notificação do denunciante anônimo para apresentar documentos ou testemunhas dos fatos mencionados por ele na representação, indicando quem são os profissionais que tem conhecimento dos fatos e quais foram as ordens emanadas, indevidamente, por H. L., no âmbito da administração pública (Evento 14).

No evento 15, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 16, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 17, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de notícia frívola sobre suposta ingerência do cidadão H. L. na Administração Pública do Município de Tabocão, sem possuir qualquer cargo ou função.

Inicialmente cabe ressaltar que as denúncias apresentadas devem se revestir de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciismo.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Ademais, o Prefeito de Tabocão ao manifestar-se nos autos informou que “não existe nenhum vínculo do Senhor H. L. com a administração pública municipal, tampouco contratação para prestação de serviço”.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Cientifique o município de Tabocão/TO do presente arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de notificar Senhor H. L. acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014654

Denúncia anônima protocolo 07010854295202523

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0014654, originada por denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO que relata dificuldade de pacientes para agendar atendimento odontológico nas UBSs dos setores Pedroso e Campo Bello.

Salienta-se que os autos poderão ser consultados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público relatando falha no atendimento odontológico nas Unidades Básicas de Saúde dos setores Campo Belo e Pedroso, com dificuldade no agendamento das vagas e desmarcações habituais (evento 01)

Oficiou-se à Secretaria de Saúde de Gurupi, solicitando-lhe justificativa e comprovação da solução do problema (evento 05).

Em resposta, a Secretaria encaminhou o Ofício nº 058/2025 – Saúde Bucal/Atenção Básica, informando que a Unidade de Saúde do setor Pedroso possui duas equipes odontológicas atuando no período da manhã, enquanto, no turno da tarde, o mesmo espaço é utilizado pela USF Buritis, também com duas equipes, totalizando quatro profissionais em funcionamento diário.

Quanto à Unidade de Saúde do setor Campo Belo, comunicou que a equipe de Saúde Bucal esteve em período regular de férias, o que ocasionou redução temporária na oferta de consultas, já restabelecida com o retorno

das atividades. Consta, ainda, que o município mantém atendimento odontológico 24h na UPA, voltado a urgências e emergências.

Ademais, informou a impossibilidade de agendar a consulta da denunciante face o anonimato (evento 07).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

O objeto da Notícia de Fato era verificar eventual falta de prestação do atendimento odontológico nas Unidades Básicas de Saúde dos setores Campo Belo e Pedroso, especialmente, eventual dificuldade para agendar consultas e ocorrência de desmarcações frequentes.

Considerando que, de acordo com os documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, o serviço odontológico nas Unidades Básicas de Saúde denunciadas, encontram-se restabelecidos, sem indícios de persistência da irregularidade relatada, verifica-se que o objeto da denúncia foi solucionado. Assim, entende-se que não há mais razão para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5722/2025

Procedimento: 2025.0009629

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades em emenda parlamentar concedida pelo Deputado Gutierres Torquato para Custeio de Show no Município de Gurupi/TO.
Representante: Representante anônimo
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0009629
Data da Instauração: 14/10/2025
Data prevista para finalização: 14/10/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009629, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades em emenda parlamentar concedida pelo Deputado

Gutierrez Torquato para custeio de show no Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades em emenda parlamentar concedida pelo Deputado Gutierrez Torquato para Custeio de Show no Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
 2. Reitere-se a Diligência 27985/2025 do evento 7, enviada ao Deputado Gutierrez Torquato.
 3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5721/2025

Procedimento: 2025.0009551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 16 do mês de junho de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009551, decorrente de notícia de servidora/vereadora junto à Ouvidoria, tendo por escopo apurar *suposto abuso de poder, perseguição política e ilegalidade em ato administrativo sancionatório (desconto salarial) praticado pelo Secretário Municipal de Saúde de Dueré* ;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade que causa lesão ao erário, em razão do desconto salarial supostamente ilegal sem o devido processo legal, e ato de improbidade que importa em violação aos princípios da administração pública, por potencial desvio de finalidade (perseguição política) e ofensa à legalidade e moralidade, conforme Art. 10, *caput*, e Art. 11, *caput* (com ênfase no Art. 11, §1º e §2º), da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e defesa da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de prosseguimento das investigações com a profundidade necessária em sede de Notícia de Fato, em razão do seu prazo exíguo e para a melhor instrução do feito, conforme a fungibilidade dos procedimentos extrajudiciais;

R E S O L V E converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009551 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 e Art. 11 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009551 e seus anexos.

2 – Objeto: Apurar a suposta ilegalidade do ato administrativo de desconto salarial (R\$ 416,65) de 5 (cinco) dias, aplicado à servidora Mariana da Silva Coelho sem a conclusão de processo administrativo prévio e apurar o potencial abuso de poder/desvio de finalidade por parte do Secretário Municipal de Saúde, Vânio Rodrigues de Souza, que teria instaurado procedimento sancionatório com fim de perseguição política. O fato pode configurar ato de improbidade administrativa por lesão ao erário e/ou violação aos princípios da administração pública, nos termos do Art. 10, *caput*, e Art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (com atenção aos §§ 1º e 2º do Art. 10 e Art. 11).

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Oficiar/Requisitar Documentos à Secretaria Municipal de Administração de Dueré/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Cópia do ato formal (despacho/portaria) que determinou o desconto de R\$ 416,65 no salário de Maio/2025 da servidora Mariana da Silva Coelho. 2) Base legal exata utilizada para descontar o dia 21 de abril de 2025, considerando ser feriado e que a NF alega que a servidora é mensalista com escala de plantão. 3) Informação sobre a existência de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra Mariana da Silva Coelho (Farmacêutica), em cumprimento à recomendação do Relatório Final da Sindicância (07/07/2025).

b) Oitiva/Depoimento da Sra. Mariana da Silva Coelho, para ser intimada, após a resposta da diligência acima, a prestar esclarecimentos sobre a legalidade dos dias de "reposição" que alega ter feito (01, 02 e 04 de maio de 2025), apresentando a escala do mês de maio para comprovar que não havia expediente ou que o expediente não era obrigatório para ela nesses dias, e apresentar cópia do ofício ou documento que teria protocolado solicitando o ressarcimento dos valores.

c) Oficiar/Requisitar Documentos à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente cópia das folhas de ponto (ou outro controle de frequência) de todos os farmacêuticos lotados na unidade Hospitalar nos meses de Março, Abril e Maio de 2025, com as respectivas escalas de plantão, para fins de comparação da conduta e verificação da habitualidade do serviço e presença do farmacêutico nos termos da Lei nº 5.991/73.

d) Registre-se e autue-se a presente Portaria.

e) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

f) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext.

g) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5752/2025

Procedimento: 2025.0009416

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que quem agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, X, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que quem permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente incorre em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, XII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, que quem facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º da Lei n. 8.429/92 comete ato ímprobo, sujeito às penalidades legais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Promotoria de Justiça representação apócrifa dando conta de suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidores do Município de Recursolândia/TO;

CONSIDERANDO a expedição de ofício ao Município e Câmara Legislativa de Recursolândia/TO, a fim de que apresentasse toda a documentação correlata aos agentes públicos, com informações sobre função desempenhada, carga horária, local de lotação, remuneração e compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que as respostas já acostadas ao feito não foram suficientes para atender a finalidade da demanda, restando pendente a complementação das informações prestadas por parte do município de Recursolândia/TO (ev. 8 e 22);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 21, da Resolução n. 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de apurar a ocorrência de ato ímprobo na gestão municipal de Recursolândia/TO;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de investigar possíveis atos de improbidade administrativa, com dano ao erário, praticados na atual Gestão Municipal de Recursolândia/TO, com fundamento no artigo 21 da Resolução CSMP n.005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Preparatório.
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.
3. Reitere-se a diligência expedida ao Município de Recursolândia/TO (evento 18), com as advertências necessárias.
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá e no CESI VI para secretariar o feito.
5. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009476

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a ausência de psicólogos nas unidades públicas de saúde e de assistência social do Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Em razão do apontamento, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal solicitando esclarecimentos.

Em resposta, a Prefeitura Municipal, por meio do Ofício nº 154/2025, informou que, em 14 de julho de 2025, foi contratada a psicóloga Ayala Leão de Abreu para atuar junto ao Fundo Municipal de Saúde, suprimindo a demanda por profissional na rede de saúde.

Quanto à área da Assistência Social, o expediente esclareceu que a então servidora Ana Flávia Alves Drumond, psicóloga vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social, havia solicitado exoneração em 31 de maio de 2025, estando em curso processo de nova contratação.

Por fim, foi juntado aos autos cópia do contracheque do Sr. Cleber Felix Bizerra Silva, referente ao mês de setembro de 2025, comprovando sua contratação para o cargo de psicólogo da Assistência Social do Município de Aparecida do Rio Negro.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A documentação constante dos autos comprova que a situação fática que motivou a instauração deste procedimento foi integralmente resolvida, com a contratação da psicóloga Ayala Leão de Abreu para atuar no âmbito da saúde pública, e do psicólogo Cleber Felix Bizerra Silva para a área da assistência social.

Desse modo, não se vislumbra, no presente momento, a existência de irregularidade subsistente que justifique a continuidade da atuação ministerial. O objeto da Notícia de Fato foi alcançado, restando esvaziado o interesse de agir.

Nesse sentido, o art. 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Diante disso, não há mais providências a serem tomadas no âmbito extrajudicial, uma vez que o direito pleiteado foi assegurado.

3 – CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5753/2025

Procedimento: 2025.0017053

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; artigos 7º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça informação constante dos autos nº 0001125-94.2024.8.27.2730, nos quais o Banco Bradesco S.A. ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em face do Município de Palmeirópolis/TO, em razão da retenção indevida de valores descontados da folha de pagamento dos servidores municipais, totalizando o montante de R\$ 121.200,87 (cento e vinte e um mil, duzentos reais e oitenta e sete centavos), correspondentes aos meses de dezembro de 2022, fevereiro a outubro de 2023, fevereiro, abril, junho e setembro de 2024;

CONSIDERANDO que, conforme se extrai dos referidos autos, as partes celebraram acordo judicial, mediante o qual o Município de Palmeirópolis comprometeu-se a realizar o recolhimento das parcelas vencidas e vincendas por meio de consignação em folha de pagamento, obrigando-se o ente municipal a descontar os valores correspondentes das folhas de pagamento de seus servidores e repassá-los ao banco exequente;

CONSIDERANDO contudo, que há indícios de descumprimento do acordo judicial, uma vez que, após a efetivação dos descontos, o Município de Palmeirópolis não procedeu ao repasse dos valores devidos, podendo tal conduta configurar ato de improbidade administrativa e gerar lesão a direitos individuais homogêneos dos servidores públicos municipais, além de potencial prejuízo à instituição financeira e ao erário;

CONSIDERANDO a relevância da atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e dos direitos coletivos e individuais homogêneos, cabendo-lhe investigar e adotar as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade e a responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível retenção e não repasse de valores descontados da folha de pagamento dos servidores municipais de Palmeirópolis/TO, destinados ao Banco Bradesco S.A., fato que pode configurar lesão ao patrimônio público e violação aos princípios da administração pública, nos termos da legislação vigente.

Para tanto, DETERMINO:

1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe

conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

3. Seja expedido Ofício à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos detalhados acerca dos fatos noticiados, informando:

a) os motivos do não repasse dos valores descontados;

b) as medidas administrativas eventualmente adotadas para regularizar a situação;

c) a identificação dos responsáveis pela execução financeira e pela ordenação de despesas no período abrangido.

4. Seja expedido Ofício ao ex-gestor municipal, Sr. Bartolomeu de Moura Júnior, para que, no mesmo prazo, apresente justificativas e esclarecimentos sobre a retenção e ausência de repasse dos valores mencionados, informando se houve determinação administrativa nesse sentido.

5. Seja oficiada a 96ª Delegacia de Polícia Civil de Palmeirópolis para que instaure Inquérito Policial e apure as irregularidades mencionadas nos autos n.º 0001125-94.2024.8.27.2730;

6) Junte-se cópia integral dos autos do processo n.º 0001125-94.2024.8.27.2730 aos presentes autos, para subsidiar a investigação.

7. Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 20 de outubro de 2025

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Anexos

[Anexo I - 0001125-94.2024.8.27.2730.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f23422595a8aae161083a0a82e8f2d0d

MD5: f23422595a8aae161083a0a82e8f2d0d

Palmeirópolis, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003475

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima protocolizada sob o número 07010778959202541, apresentada contra o Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. S.C.M., alegando prática de nepotismo ao nomear sua cônjuge, M.S.G.O., e sua filha, I.O.M., para cargos de Secretárias Municipais.

A denúncia relatou que as nomeações violariam a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que as nomeadas estariam exercendo funções "sem que tenham experiência na área", configurando favorecimento por relação de parentesco.

Em atenção à denúncia apresentada, foram realizadas diligências para coleta de documentos que confirmassem as nomeações, a relação de parentesco e as qualificações técnicas das servidoras nomeadas. Foi solicitada manifestação ao Município, que apresentou defesa fundamentada no entendimento jurisprudencial do STF sobre a natureza política dos cargos de Secretário Municipal, acompanhada de documentação comprobatória das qualificações das nomeadas.

Da análise documental, verificou-se que a Sra. I.O.M. foi nomeada para o cargo de Secretária de Finanças, Orçamento e Tributação, sendo filha do Prefeito Municipal. Constatou-se que possui formação superior em Direito, com diploma emitido em 2019, além de experiência administrativa prévia em contratos temporários na esfera pública estadual.

Quanto à Sra. M.S.G.O., cônjuge do Prefeito, foi nomeada para o cargo de Secretária de Ação Social. Verificou-se que é Professora Efetiva na rede municipal, denotando formação de nível superior, e possui experiência específica na área, tendo exercido o cargo de Coordenadora do CREAS no município em 2013.

É o relatório do essencial.

O presente procedimento foi instaurado para apurar denúncia de prática de nepotismo envolvendo nomeações para cargos de Secretário Municipal.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diligências adequadas para verificação das nomeações, comprovação dos vínculos de parentesco e análise das qualificações técnicas das servidoras nomeadas.

Da análise dos documentos e informações coletadas, verifica-se que o cerne da questão reside no entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza jurídica dos cargos de Secretário Municipal e da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13.

O STF consolidou o entendimento de que o cargo de Secretário Municipal possui natureza de Agente Político, inserido na esfera de confiança política e discricionariedade do Chefe do Executivo. Por esta razão, a vedação ao nepotismo estabelecida na Súmula Vinculante nº 13 não se aplica, em regra, a cargos de natureza política.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, contudo, a chamada "exceção da exceção", segundo a qual a nomeação de parente para cargo político somente se configura como nepotismo caso se demonstre a inequívoca falta de razoabilidade no ato, manifestada pela manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado.

No caso em análise, a denúncia limitou-se à alegação genérica de falta de experiência, sem apresentar elementos concretos que demonstrem manifesta ausência de qualificação técnica ou desvio de finalidade nas

nomeações.

Quanto à nomeação da Sra. I.O.M. para Secretária de Finanças, Orçamento e Tributação, a documentação comprova que possui formação superior em Direito, com diploma emitido em 2019. A formação jurídica é altamente pertinente e razoável para o exercício do cargo, considerando que a pasta de Finanças lida diretamente com legislação fiscal, orçamentária (LDO, LOA), e contratos. O conhecimento em Direito Público e Direito Tributário, inerente ao curso de Direito, fornece base técnica necessária para a tomada de decisões estratégicas e o cumprimento das responsabilidades financeiras do município. Tal qualificação acadêmica formal, somada à experiência administrativa prévia na esfera pública estadual, refuta a tese de manifesta ausência de qualificação técnica.

Relativamente à nomeação da Sra. M.S.G.O. para Secretária de Ação Social, verificou-se que possui experiência gerencial específica e diretamente correlata à pasta. Além de ser Professora Efetiva na rede municipal, o que denota formação de nível superior e capacidade de gestão, possui experiência como Coordenadora do CREAS em 2013. O CREAS é equipamento essencial do Sistema Único de Assistência Social, e a coordenação deste órgão exige conhecimento prático em gestão de políticas sociais, serviços especializados e recursos públicos da assistência. Esta experiência administrativa e social anterior demonstra qualificação técnica substancial e plenamente razoável para o desempenho do cargo político de Secretária.

É importante destacar que a Constituição Federal assegura ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de escolher seus auxiliares diretos, os Secretários Municipais, respeitando-se o princípio da razoabilidade e demonstrada qualificação técnica mínima.

O Ministério Público deve atuar como fiscal da legalidade e moralidade administrativa, mas não deve substituir a discricionariedade administrativa legítima do gestor público na escolha de seus colaboradores políticos, ressalvados os casos de manifesta violação aos princípios constitucionais.

No presente caso, não se vislumbra irregularidade que justifique intervenção ministerial, considerando que as nomeações recaíram sobre pessoas com qualificação técnica adequada aos cargos, não se caracterizando a manifesta falta de razoabilidade exigida pela jurisprudência do STF para configuração de nepotismo em cargos políticos.

Assim, entendendo que o Ministério Público deve atuar como fiscal da legalidade e moralidade administrativa, mas não deve substituir a discricionariedade legítima do gestor público na escolha de agentes políticos, ressalvados os casos de manifesta ausência de qualificação técnica ou desvio de finalidade.

Portanto, considerando que os cargos de Secretário Municipal possuem natureza política, que a vedação ao nepotismo não se aplica a cargos políticos exceto em caso de manifesta ausência de qualificação técnica, que as nomeadas demonstraram possuir formação e experiência adequadas aos cargos, que não restou caracterizada a manifesta falta de razoabilidade ou desvio de finalidade, e que os elementos de prova coligidos nos autos são insuficientes para caracterizar a prática de nepotismo em violação à Súmula Vinculante nº 13.

Fica a comunidade orientada a procurar este Ministério Público caso surjam novos elementos que demonstrem irregularidades na gestão pública municipal.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 21 § 3º c/c art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público sobre a conclusão do procedimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, que determina a aplicação ao Procedimento Preparatório das mesmas regras previstas para o arquivamento do Inquérito Civil, REMETAM-SE os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva

cientificação da Ouvidoria, para fins de homologação ou não do arquivamento, conforme disposto no artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Paraíso do Tocantins, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5755/2025

Procedimento: 2025.0009439

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam sobre suposta situação de maus-tratos envolvendo a criança R. V. S., atribuída à sua genitora e ao padrasto;

CONSIDERANDO as recentes informações acerca da mudança de domicílio da menor, bem como o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, tornando-se necessárias informações atualizadas, não havendo, até o momento, a sua resolutividade, ou configurando-se outra hipótese legal de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para fins de acompanhar a situação vivenciada pela criança R. V. S..

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isso posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-s ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Brejinho de Nazaré para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize visita domiciliar ao endereço do genitor e da adolescente, e apresente relatório situacional atualizado, contendo informações sobre a atual situação pessoal, social e familiar da menor, sua frequência escolar, eventual acompanhamento por serviços da rede de proteção local e, se for o caso, faça demais encaminhamentos complementares.
3. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Brejinho de Nazaré, requisitando, no prazo de 10 (dez), elaboração de relatório situacional da criança R. V. S., contendo informações detalhadas

sobre sua condição familiar, emocional, social e demais aspectos relevantes ao seu caso, com esclarecimentos quantos aos eventuais serviços da proteção básica e da proteção social especial disponibilizados à menor e à sua família.

Determino que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração de procedimento administrativo, também de cópia da Notícia de Fato constante no evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

[assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012276

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelos municípios que compõem a comarca de Tocantinópolis/TO no enfrentamento da situação epidemiológica relacionada ao sarampo.

No curso do procedimento, foi expedido recomendação administrativa aos Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde dos seis municípios da comarca, Aguiarnópolis, Nazaré, Santa Terezinha do Tocantins, Palmeiras do Tocantins, Luzinópolis e Tocantinópolis/TO, contendo orientações sobre as medidas a serem adotadas para intensificar a cobertura vacinal e conter a disseminação da doença.

Entre as principais ações recomendadas, destacam-se, busca ativa da população-alvo, com vacinação nas unidades básicas de saúde, domicílios e locais de difícil acesso, além de ampliação de horários. Campanhas educativas e mobilização social, inclusive em parceria com escolas, e por meios de comunicação.

Articulação com Conselhos tutelares e Secretarias de Educação para fiscalização e ações conjuntas, conforme legislação vigente.

Realização de “Dia D” de vacinação, com foco em áreas de maior circulação e baixa cobertura vacinal.

Após o envio da recomendação administrativa aos seis municípios que compõem a comarca de Tocantinópolis/TO, todos os entes foram devidamente notificados. Em resposta, os municípios manifestaram ciência formal do conteúdo da recomendação, informando que foram adotadas medidas concretas de enfrentamento ao surto de sarampo, especialmente por meio da realização de campanhas de vacinação voltadas à população-alvo.

Os municípios destacaram que promoveram ações de imunização conforme orientações repassadas, com mobilização das equipes de saúde e execução de estratégias como busca ativa, ampliação dos horários de atendimento nas unidades de saúde e vacinação em áreas de difícil acesso. As campanhas foram amplamente divulgadas, inclusive com apoio de agentes comunitários e da rede de ensino.

Como comprovação, os municípios encaminharam documentação anexa, na qual demonstram a execução das ações recomendadas, inclusive com registros fotográficos e relatórios das campanhas realizadas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o surto de sarampo na região já se encontra controlado, não havendo, no momento, registro de novos casos suspeitos ou confirmados da doença.

Diante da comprovação de que a Recomendação foi atendida e considerando que o objetivo do presente

procedimento administrativo foi exaurido, não se vislumbra, neste momento, necessidade de adoção de novas medidas por parte do Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

Conforme a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do presente arquivamento.

Ademais, nos termos do § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, a certificação de arquivamento é facultativa nos casos em que o procedimento administrativo tenha sido instaurado por dever de ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos, registrando-se no respectivo sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5756/2025

Procedimento: 2024.0013422

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 2024.0013422 foi instaurado a partir do Ofício n.º 2587/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), comunicando a ausência de julgamento tempestivo das contas públicas pelas Câmaras Municipais de Wanderlândia e Darcinópolis;

CONSIDERANDO que a competência para o julgamento das contas públicas municipais é conferida ao Poder Legislativo local, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, sendo tais atos essenciais à regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como à atuação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO);

CONSIDERANDO que a inércia no julgamento das contas pelo Poder Legislativo, especialmente quando o prazo regimental se encontra esgotado, configura, em tese, grave falha na gestão pública, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37, *caput*, da CF;

CONSIDERANDO que a análise técnica e documental das contas públicas constitui instrumento indispensável de prevenção de irregularidades, de proteção ao erário e de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Wanderlândia apresentou todos os decretos legislativos referentes aos exercícios de 1998 a 2010, regularizando, a princípio, integralmente a situação das contas sob sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Darcinópolis promoveu o julgamento e aprovação das contas referentes aos exercícios de 1993 e 1994, bem como comunicou o julgamento de irregularidade das contas dos exercícios de 1995, 2004 e 2022, realizado em 15/09/2025 (Evento 23), encaminhando os respectivos decretos legislativos ao TCE-TO;

CONSIDERANDO, contudo, que no Ofício inicial do TCE-TO (evento 1) foi indicada a pendência de julgamento das contas do exercício de 2018 do Município de Darcinópolis, e que, nas respostas às requisições de cronograma (eventos 22 e 23), a referida Câmara, embora tenha comprovado o julgamento de outros exercícios, não informou o *status* nem o planejamento para o julgamento da conta de 2018 e das demais contas remanescentes;

CONSIDERANDO o exaurimento das diligências preliminares realizadas no âmbito deste procedimento,

revelando a necessidade de aprofundamento da investigação a fim de delimitar responsabilidades e adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o julgamento tempestivo e regular das contas públicas constitui elemento essencial para a transparência, controle social e responsabilidade fiscal, permitindo a adequada fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade civil;

CONSIDERANDO, por fim, que a omissão no julgamento das contas públicas municipais prejudica a efetividade do controle externo e viola o dever constitucional de prestação de contas, o que pode ensejar responsabilização administrativa, civil e por improbidade, nos termos da legislação vigente;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.0013422 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório n.º 2024.0013422, instaurado a partir de relatório informativo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2 – Objeto:

2.1 – Apuração e verificação da regularização integral do passivo de contas não julgadas das Câmaras Municipais de Wanderlândia (exercícios de 1989 a 2010) e de Darcinópolis (exercícios de 1993 a 2018) junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO).

3 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

c) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

d) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as seguintes informações:

d.1) Confirmação acerca da regularização integral da situação da Câmara Municipal de Wanderlândia, notadamente quanto ao efetivo recebimento, processamento e registro dos decretos legislativos referentes ao

julgamento das contas dos exercícios de 1989 a 2010;

d.2) Relação completa e atualizada das prestações de contas do Município de Darcinópolis que ainda se encontrem pendentes de julgamento final pelo Poder Legislativo local, com indicação expressa quanto ao status da conta referente ao exercício de 2018;

e) Oficie-se à Câmara Municipal de Darcinópolis-TO, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi realizado o julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, devendo, em caso afirmativo, encaminhar a documentação comprobatória pertinente (atos legislativos, atas de sessão, decretos ou resoluções correlatas). Em caso negativo, deverá informar a previsão de inclusão da matéria em pauta para apreciação em plenário, indicando, se possível, as razões da demora e as medidas adotadas para a regularização do julgamento.

Após, havendo ou não resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/10/2025 às 18:02:00

SIGN: 03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/03af8242d98a4738c47b870a1fa316803851cd30>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

